

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC (FN) MARCOS DOS SANTOS LOPES

OPERAÇÃO CHUMBO FUNDIDO:

A dialética entre legalidade e ilegalidade.

Rio de Janeiro

2018

CC (FN) MARCOS DOS SANTOS LOPES

OPERAÇÃO CHUMBO FUNDIDO:

A dialética entre legalidade e ilegalidade.

Dissertação apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CMG (FN-RM1) Wagner Reis

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval
2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha amada esposa Bruna pela compreensão e cooperação nos momentos em que tive que me isolar do mundo para me dedicar a este trabalho. Agradeço também pelo seu incansável zelo com nosso maior presente de Deus, nosso filho João Paulo. Sem vocês na minha vida, essa caminhada seria bem mais penosa.

Ao meu orientador, CMG (FN-RM1) Wagner, possuidor de uma ótima didática e capacidade de ensinar o complexo de forma simples, agradeço pelas orientações assertivas e sinceras que em muito foram úteis e me auxiliaram na organização do pensamento.

Aos instrutores e professores da Escola de Guerra Naval e da COPPEAD-UFRJ, agradeço pela excelência das aulas ministradas. Os ensinamentos transmitidos certamente contribuirão para um melhor desempenho profissional e maior capacidade de síntese e análise nos assessoramentos que terei que prestar aos meus superiores em minhas próximas comissões na Marinha do Brasil.

RESUMO

O direito internacional aplicado aos conflitos armados oferece a legitimidade necessária para que um Estado faça uso do poder bélico na garantia de seus interesses e integridade territorial, entretanto encontrar um equilíbrio entre o adequado uso da força, a preservação das vidas inocentes e instalações de uso civil é uma tarefa muito complexa no campo de batalha. Nesse sentido, utilizando como plano de fundo a ofensiva israelense na Faixa de Gaza entre 27 de dezembro de 2008 e 19 de janeiro de 2009, a Operação Chumbo Fundido, este trabalho pretende, por meio de uma análise comparativa dos relatórios emitidos por Organizações Não Governamentais, pela Organização das Nações Unidas e pelo Ministério das Relações Exteriores de Israel, extrair fatos relevantes e aprendizados que possam auxiliar Comandantes na observação dos princípios fundamentais do Direito Internacional Humanitário e, dessa forma, evitar um comparecimento em juízo após o término da beligerância ou que o faça municiado de uma argumentação sólida.

Palavras-chave: Operação Chumbo Fundido. Massacre de Gaza. Conflitos árabe-israelenses. Direito Internacional Humanitário (DIH), Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARP	Aeronaves Remotamente Pilotadas
AI	Anistia Internacional
CICV	Comite Internacional da Cruz Vermelha
CIJ	Corte Internacional de Justiça
DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIH	Direito Internacional Humanitário
DG	Direito da Guerra
EUA	Estados Unidos da América
EX-URSS	Ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
FDI	Forças de Defesa de Israel
HRW	<i>Human Rights Wacth</i>
LEA	Liga dos Estados Árabes
LEHI	<i>Lohamei Herut Israel</i> (Lutadores para a Liberdade de Israel)
OLP	Organização para Libertação da Palestina
ONG	Organizações Não Governamentais
PG	Prisioneiro de Guerra
QG	Quartel-general
SGM	Segunda Guerra Mundial
TPI	Tribunal Penal Internacional
UNRWA	<i>United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees</i>

in the Near East

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	OPERAÇÃO CHUMBO FUNDIDO: CONTEXTO HISTÓRICO E REPERCUSSÃO	8
2.1	Antecedentes históricos	8
2.2	Os ataques israelense entre 27 de dezembro de 2008 e 19 de janeiro de 2009	17
2.2.1	Um ponto de vista militar	17
2.2.2	A opinião pública internacional	20
3	O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	24
3.1	Princípio da distinção	26
3.2	Princípio da proporcionalidade	27
3.3	Princípio da limitação	28
3.4	Princípio da necessidade militar	28
3.5	Considerações sobre a aplicação do DICA	29
4	O DICA À SERVIÇO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E AO CONTRAPONTO ISRAELENSE	33
4.1	Anistia Internacional (AI) e <i>Human Rights Watch</i> (HRW)	34
4.2	A reação de Israel	39
4.3	O Relatório Goldstone	45
5	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS	52
	APÊNDICE	56
	ANEXO	63

1 INTRODUÇÃO

O século XX foi testemunha do acirramento de uma rivalidade, quase que mitológica, entre árabes e judeus, que evoluiu para conflitos armados recorrentes ao longo de todo século passado e perduram até os dias atuais.

Dentre os conflitos árabe-israelenses, merece destaque a Operação Chumbo Fundido, uma ofensiva de Israel lançada sobre a Faixa de Gaza entre os dias entre 27 de dezembro de 2008 e 19 de janeiro de 2009, em retaliação aos inúmeros foguetes lançados pelo *Hamas* sobre o sul do território judeu.

Por ter deixado mais de 1.000 mortos, 5.000 feridos e ter danificado ou destruído mais de 45.000 obras de engenharia, a imensa maioria supostamente constituída por pessoas inocentes e instalações de uso civil, a Operação ficou conhecida pela imprensa e pelo mundo árabe como o “Massacre de Gaza”.

A campanha ganhou notória repercussão negativa na opinião pública internacional motivando uma enorme mobilização de Organizações Não Governamentais (ONG), não somente para prestarem auxílio humanitário, como também para averiguar se ações militares observariam aos princípios da distinção, proporcionalidade, limitação e necessidade militar, consagrados no Direito Internacional Humanitário (DIH), também conhecido por Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA).

Da atuação dessas ONG, incluindo-se uma comissão da Organização das Nações Unidas (ONU), diversos relatórios foram emitidos e concluíram acerca de violações ao DICA por parte de Israel, aos quais se contrapôs por meio de um relatório próprio emitido pelo seu Ministério das Relações Exteriores.

Com o estudo deste caso, o trabalho pretende realizar uma compilação bibliográfica destes relatórios comparando as argumentações antagônicas apontadas pelas

partes para, ao final, mais do que concluir se houve ou não violações, colher ensinamentos sobre a aplicabilidade do DICA durante o planejamento, seleção de alvos e condução de fogos sobre uma área urbana, de forma auxiliar os Comandantes na busca pelo equilíbrio entre a necessidade militar e a aplicação do direito na guerra.

Para atingir tal propósito, este trabalho está organizado em cinco capítulos. Após presente capítulo introdutório, o segundo capítulo realizará a abordagem dos precedentes históricos desta rivalidade, uma breve descrição das ações militares desencadeadas e a repercussão da Operação na opinião pública internacional. O terceiro capítulo apresentará de forma sucinta os principais princípios norteadores do DICA de modo permitir a compreensão das argumentações expostas pelas ONG e Israel em seus respectivos relatórios emitidos após o conflito, que serão abordados analiticamente no quarto capítulo. Por fim, no último capítulo será apresentado uma conclusão.

De acordo com sequência exposta, segue-se a contextualização história da Operação Chumbo Fundido.

2 OPERAÇÃO CHUMBO FUNDIDO: CONTEXTO HISTÓRICO E REPERCUSSÃO

Neste capítulo serão abordados os acontecimentos históricos que motivaram o desencadeamento da Operação Chumbo fundido pelo Estado israelense em área palestina da Faixa de Gaza e, sob o aspecto militar, a forma com que estes ataques foram conduzidos.

Devido ao elevado número de vítimas civis e aos danos estruturais causados na infraestrutura urbana local, será visto também a repercussão desta Operação junto a opinião pública internacional.

2.1 Antecedentes históricos

A Operação Chumbo Fundido está incluída no contexto de uma das contendas da mais complexa compreensão, os conflitos árabe-israelenses.

Para uma compreensão completa desta questão, seria necessário o detalhamento dos dez mil anos da linha do tempo do “Crescente Fértil”¹ de forma abordar todas as migrações e guerras que foram travadas entre cananeus, filisteus, hebreus, assírios, babilônios, persas, gregos, romanos, otomanos e ainda entender as origens do islamismo² e do movimento sionista³.

Então, para limitar no tempo esta contextualização, será considerado apenas os principais acontecimentos contados a partir do início da imigração judaica para a Palestina

¹ O Crescente Fértil é uma região localizada entre o Oriente Médio (vales dos rios Tigre e Eufrates) e nordeste da África (vale do rio Nilo). Ganhou este nome pois, olhando no mapa, a região tem um formato de lua na fase quarto crescente. Já o termo fértil é devido à fertilidade do solo nos vales dos rios Nilo, Tigre e Eufrates (CARDOSO, 1982).

² Islamismo é a religião monoteísta fundada pelo Profeta Maomé, em 622 (DC). "Islã" é uma palavra árabe que significa “submissão”. Assim, aqueles que obedecem "Alá", e aceitam Maomé como seu profeta, são chamados de muçulmanos. O termo *Allah*, na língua árabe, significa "Deus" (COGGIOLA, 2011).

³ O sionismo foi o movimento que impulsionou a decisão da criação de um Estado independente para os judeus no território palestino. Com a realização do Primeiro Congresso Sionista, em 1897, os sionistas marcaram seu nome na história. Sion é uma colina de Jerusalém que deu origem ao termo (FERNANDES, 2018).

após término da Grande Guerra (1914-1918).

Da conferência de paz de Paris⁴, em 1919, nasceu o sistema de mandatos, relativos a nações antes pertencentes ao finado Império Otomano, que deveriam ser administrados pelas potências aliadas vencedoras (leia-se França e Grã-Bretanha), em tese para preparar esses povos para se organizarem como países e, num futuro não definido, viverem como Estados independentes. Assim, o Tratado de San Remo⁵, de 1920, criou os mandatos britânicos sobre os territórios da Mesopotâmia (Iraque), da Palestina e da Transjordânia (futura Jordânia), enquanto a França ficou com a Síria e o Líbano (MAGNOLI, 2006, p. 429).

Os primeiros conflitos entre colônias judaicas e muçulmanas foram registrados em 1921 quando de um total de 700 mil habitantes da Palestina, 58 mil eram judeus (REICHERT,1972). Em 1931, Impulsionado pela crise de 1929⁶ e pelo Fundo Nacional Judaico⁷, esse número já era de 174.600 judeus de um total de 1.035.800 (MAGNOLI, 2006).

Durante o sistema de mandato e debaixo das vistas britânicas na Palestina, os judeus criaram estruturas administrativas típicas de Estado e constituíram uma espécie de poder paralelo sionista com leis próprias e, até mesmo, uma espécie de exército regular, o *Haganah*⁸, embrião das futuras Forças de Defesa de Israel (FDI), ao passo que aos palestinos nem porte de arma era permitido.

Tal dinâmica de “privilégios” concedidos pela Grã-Bretanha ao povo judeu gerou

⁴ Realizada em Versalhes, o principal propósito da reunião foi estabelecer os termos de paz depois da I Guerra Mundial. (MACMILLAN, 2004)

⁵ Em linhas gerais, a conferência confirmou os termos do Acordo Sykes-Picot, estabelecido entre o Reino Unido e a França em 19 de maio de 1916, que partilhou a região, e também da Declaração de Balfour, de 2 de novembro de 1917, pela qual o governo britânico assumira o compromisso de estabelecer o Lar Nacional Judeu na Palestina sem prejuízo dos direitos civis e religiosos da população não judaica da região. (BLAINEY, 2010)

⁶ A Grande Depressão, também conhecida como Crise de 1929, foi uma grande depressão econômica que teve início em 1929, e que persistiu ao longo da década de 1930, terminando apenas com a Segunda Guerra Mundial.. É considerada o pior e o mais longo período de recessão econômica do século XX. (BLAINEY, 2010)

⁷ Organização fundada em 1901 durante o quinto Congresso Sionista da Basileia como entidade privada para comprar, com recursos dos judeus ricos da Europa, terras para os judeus na Palestina. (LISSOVSKY, 2009).

⁸ O *Haganah* (defesa) foi uma organização paramilitar judaica de caráter sionista, atuante no território do que era então o Mandato Britânico da Palestina, entre 1920 e 1948. Lutou contra a ocupação britânica da região e também contra a população de etnia árabe. (LISSOVSKY, 2009)

uma escalada da violência na região e o início da revolta árabe de 1936⁹, que se estendeu até o começo da Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

A Grã-Bretanha se viu então obrigada a dar uma guinada em sua política frente ao movimento sionista. Uma comissão real foi enviada ao local para analisar a situação. Ao final, a comissão propôs a partilha da palestina entre as duas nações, algo que foi rechaçado por ambas as partes (MAGNOLI, 2006).

Com a ameaça de Adolf Hitler (1889-1945) na Europa e uma segunda guerra mundial se avizinando, a instabilidade na palestina não era favorável aos interesses britânicos, que certamente precisariam do apoio árabe nesta campanha militar. Assim, em 1939, foi editado o “Livro Branco”¹⁰, suspendendo a imigração judaica e afastando a possibilidade de criação de um Estado judeu ou palestino independente. Além disso, previa o fim do mandato britânico até 1949, a independência da Palestina e a formação de governo misto entre árabes e judeus. O documento desagradou os sionistas (LISSOVSKY, 2009).

Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial (SGM) (1939-1945) e a perseguição nazista ao povo judeu, as imigrações para a palestina, agora ilegais, foram intensificadas.

Durante a guerra, as relações entre os judeus e britânicos foram ambíguas (REICHERT, 1972). Por um lado os judeus contribuía com o esforço de guerra britânico contra os nazistas, principalmente por meio do *Haganah* e, por outro lado, promoviam hostilidades aos britânicos, incluindo ataques terroristas por meio de organizações de extrema

⁹ A Revolta Árabe de 1936, ou Grande Revolta Árabe foi uma revolta nacionalista árabe contra o domínio colonial britânico e a imigração judaica em massa na área do Mandato Britânico da Palestina. (LISSOVSKY, 2009)

¹⁰ O Livro Branco de 1939, também denominado Livro Branco de MacDonald em alusão ao ministro britânico das Colônias que o patrocinou, é um texto publicado pelo Governo britânico em 17 de maio de 1939 e que determinava o futuro imediato do Mandato Britânico da Palestina até que se tornasse efetiva a sua independência. O texto recusava a ideia de dividir o Mandato em dois Estados, favorecendo uma só Palestina independente governada em comum por árabes e judeus, com os primeiros a manter a maioria demográfica (LISSOVSKY, 2009).

direita, tais como a “Irgum Zvai Leumi”¹¹ e a “Gangue Stern”¹² (MAGNOLI, 2006).

Pelo lado árabe, algumas conferências foram organizadas neste período para discutir a garantia da presença árabe na região e também, segundo Papper (2006), havia hostilidades dos árabes aos britânicos, pois eram vistos como colonizadores e a sua retirada da Palestina era muito desejada pelo povo árabe. Posteriormente, estas conferências deram origem à Liga dos Estados Árabes (LEA)¹³.

Ao fim da SGM, o povo judeu na palestina já era de 808 mil pessoas dentro de um universo de 1,97 milhão de habitantes (MAGNOLI, 2006).

A força dos nacionalismos destes dois povos levaram a um recrudescimento ainda maior dos conflitos na região. Somado a isso, a pressão dos Estados Unidos da América (EUA) sobre uma Grã-Bretanha enfraquecida pela guerra para que fosse admitida a imigração judaica (REICHERT, 1972) acelerou o fim do sistema de mandato britânico e a entrega da questão palestina, em abril de 1947, nas mãos da recém-criada ONU.

Em novembro de 1947, a Assembleia Geral da ONU, presidida pelo brasileiro Oswaldo Aranha, votou a resolução 181, sobre a partilha da Palestina, estabelecendo a criação de um Estado judeu ao lado de um Estado Palestino. A resolução, aprovada por 33 votos (incluindo Estados Unidos e União Soviética) contra 13 e 10 abstenções, **dava ao futuro Estado judeu, que tinha 30% da população, 53,5% do território, e ao Estado Palestino, com 70% da população, 45,4% das terras.** Pela proposta, Jerusalém ficaria sob controle internacional. (MAGNOLI, 2016, p. 462, grifo nosso)

A resolução foi bem recebida pelos judeus, exceto por algumas organizações

¹¹ A “Organização militar nacional na terra de Israel”, foi uma organização paramilitar sionista que operou no Mandato Palestina entre 1931 e 1948. Foi um desdobramento da mais velha e maior organização paramilitar judaica, *Haganah*.

¹² Ou LEHI, acrônimo hebraico para *Lohamei Herut Israel* (Lutadores para a Liberdade de Israel). Foi um grupo armado sionista que operava clandestinamente no Mandato Britânico da Palestina entre 1940 e 1948. Seu principal objetivo era expulsar os britânicos da Palestina para permitir a livre imigração de judeus e criar um Estado judaico.

¹³ Criada em 1945, na cidade do Cairo, no Egito, com o objetivo de articular e organizar as questões políticas e econômicas de seus países-membros. Os países fundadores foram Egito, Síria, Líbano, Jordânia, Iraque, Arábia Saudita e Iêmen. A principal motivação para a sua fundação aconteceu por parte da Inglaterra durante a Segunda Guerra Mundial para organizar uma frente local de combate à expansão imperialista alemã. Após o fim da Guerra, a Liga Árabe se transformou em um órgão de defesa dos países árabes.

extremistas. Já a LEA, a considerou ilegal e novos conflitos foram deflagrados. Dois meses após esta resolução, o número de baixas na palestina, entre judeus árabes e britânicos, já eram de 2.778. Ao fim do mandato britânico, em 14 de maio de 1948, cerca de 200 mil Palestinos já encontravam-se refugiados em territórios árabes vizinhos.

Após a retirada da última autoridade britânica da região, o Estado de Israel foi declarado e prontamente reconhecido pelos EUA e pela Ex-União das Repúblicas Socialistas Soviética (Ex-URSS) (1922-1991).

Já no dia seguinte, o novo Estado foi atacado por uma coalizão formada entre Egito, Líbano, Iraque, Transjordânia e Síria, dando início a Primeira Guerra Árabe-israelense (1948-1949), a Guerra de Independência de Israel.

A Guerra de Independência terminou oficialmente em 20 de julho de 1949 deixando 5 mil mortos e 2 mil feridos do lado judeu. Os números árabes jamais foram divulgados. Israel conseguiu expandir seu território de 55% para 79% da Palestina e proclamou a cidade de Jerusalém como sua capital, contrariando a resolução 181 da ONU (MAGNOLI, 2006).

Segundo Gennari (2014), a parte palestina destinada pelas Nações Unidas a seus legítimos habitantes foi simplesmente varrida do mapa, pois cerca de 800 mil palestinos foram expulsos de sua terra e, a partir deste momento, Israel passa a concentrar esforços para impedir o retorno destes refugiados às suas casas.

No período pós-Guerra de Independência, houve a ascensão de governos militares na Síria e no Egito, gerando um fortalecimento do Pan-arabismo¹⁴, que centrou-se na luta pela expulsão dos sionistas da Palestina e na realização de um boicote econômico total à Israel.

Dentre os líderes árabes, o Coronel egípcio Gamal Abdel Nasser (1918-1970), por

¹⁴ É um movimento para unificação entre as populações e nações árabes do Oriente Médio.

seu empenho na luta pan-arábica, era visto como o homem capaz de enfrentar o Estado de Israel (MAGNOLI, 2006). Segundo Shlaim (2000), o governo egípcio também dava apoio aos guerrilheiros palestinos concentrados na Faixa de Gaza¹⁵. Dado o exposto, fica fácil supor que remover Nasser do poder fazia parte dos planos políticos de Israel.

A decisão pela nacionalização do canal de Suez, tomada unilateralmente por Nasser, foi a gota d'água para eclosão da Guerra de Suez¹⁶ (1956) que, apesar de uma vitória militar israelense no conflito, devido a grande pressão internacional para que Israel retirasse suas tropas da região, foi Nasser e o pan-arabismo que saíram fortalecidos (MAGNOLI, 2006).

Em 1958 surge a organização guerrilheira palestina *Al Fatah* (vitória em árabe), que contava com apoio do território sírio para o desencadeamento de suas ações (MAGNOLI, 2006). Gennari (2004) destaca que o objetivo dessa organização era a destruição do Estado sionista, e não do povo judeu.

Mais tarde, em 1964, na conferência do Cairo, foi criada a Organização para Libertação da Palestina (OLP), que possuía um braço armado (o Exército da Libertação Palestina, com unidades sob comando de vários países) e ao qual foi incorporado o *Al Fatah*, que agia de forma independente. Neste evento também foi decidido pelo desvio dos afluentes do rio Jordão de forma inviabilizar a irrigação do deserto de Neguev¹⁷, e, pela primeira vez, foi documentado que o fim do Estado de Israel era um objetivo árabe (MAGNOLI, 2006; SHLAIM, 2000).

¹⁵ Após a Primeira Guerra Árabe Israelense, a Faixa de Gaza, contrariando a resolução 181 da ONU, ficou sob domínio egípcio.

¹⁶ A Guerra de Suez envolveu Israel, França e Inglaterra na disputa com o Egito pelo domínio do Canal de Suez, que havia sido nacionalizado pelo líder egípcio Gamal Abdel Nasser.

¹⁷ Localizado ao sul de Israel, dominando cerca de 60% do território do país, estende-se uma região semiárida onde, apesar da escassez de recursos hídricos e de solos férteis, surgem modernos centros urbanos e se desenvolve uma das mais avançadas agriculturas do mundo.

Em 1967, a tensão na fronteira de Israel com a Síria acentuava-se fruto de ataques às colônias judaicas na região. Em represália, Israel, que já ameaçava atacar a Síria por conta de seu apoio aos guerrilheiros do *Al Fatah*, abateu seis aeronaves deste país no céu de Damasco. Após isso, o presidente egípcio, pressionado pelos demais membros da LEA, exigiu a retirada das tropas da ONU, que encontravam-se na sua fronteira com Israel desde o fim da Guerra de Suez, enviou tropas para a península do Sinai e decidiu fechar o estreito de Tiran¹⁸ à navegação. Tem início a Guerra dos Seis Dias.

A Guerra dos Seis Dias foi um verdadeiro desastre para os árabes. Israel tomou Jerusalém Oriental, as colinas de Golã, as nascentes do rio Jordão, a Península do Sinai, além de ocupar a Cisjordânia e a faixa de Gaza, que, posteriormente, receberam assentamentos judaicos (MAGNOLI, 2006; REICHERT, 1972).

Após a guerra de 1967, o anseio pela recuperação do terreno perdido – Gaza e Sinai pelo Egito e Golã pela Síria – era uma constante na política destes países que, por anos, tentaram sem sucesso pela via diplomática.

O presidente egípcio Anwar Al Sadat (1918-1981), que chegou ao poder após a morte de Nasser em 1970, concluiu que, apesar de não deter poder militar suficiente, não restava outra opção a não ser trazer Israel à mesa de negociações por meio da força. Às 14 horas de 6 de outubro de 1973, um sábado, enquanto Israel comemorava o *Yom Kippur*¹⁹, as forças egípcias e sírias desfecharam um ataque conjunto contra Israel; as primeiras no Sinai e no canal de Suez e últimas nas colinas de Golã.

¹⁸ O estreito é uma das principais vias marítimas entre a Arábia Saudita e o Egito. A distância, em média, do estreito de Tiran é de apenas 10 km de largura. É a única ligação de Israel com o Mar Vermelho, através do golfo de Aqaba, sendo então muito importante geoestrategicamente.

¹⁹ É o dia do perdão, sendo uma das datas mais importantes do judaísmo, quando Deus perdoa a todo Israel. Durante esse dia, nada pode ser comido ou bebido, inclusive água. Não é permitido lavar a boca, escovar os dentes ou banhar o corpo. Somente o rosto e as mãos podem ser lavados pela manhã, antes das orações. Não se pode carregar nada, acender fogo, fumar, nem usar eletricidade.

A guerra durou nove dias e só teve um rápido fim devido as intervenções dos EUA e da Ex-URSS frente ao receio de que a crise evoluísse para um conflito nuclear dentro do contexto da Guerra Fria (1947-1991).

Em janeiro e maio de 1974, respectivamente, os israelenses assinaram um acordo de desocupação militar com os egípcios e sírios, o que abriu caminho para assinatura de um acordo de paz com o Egito em 1978 e o sepultamento do pan-arabismo de Nasser (MAGNOLI,2006).

A partir deste momento, principalmente após os acordos de Oslo²⁰, ao invés dos líderes de Estados árabes ou guerrilheiros da OLP, que ao longo do tempo foram trocando o terrorismo pela diplomacia, o fundamentalismo islâmico²¹ assume o papel de principal agente gerador de instabilidade com Israel na região, particularmente nos territórios ocupados da Faixa de Gaza e da Cisjordânia.

Além da luta contra o Estado sionista, o *Hamas*²², diferente do *Al Fatah*, também tem como objetivo islamizar o país e destruir o povo judaico por meio de uma “guerra santa contra os infiéis e inimigos do islã”, o *jihad*. É interessante notar que esse grupo fundamentalista também representa instabilidade dentro do próprio povo palestino, pois

²⁰ O acordo previa a entrega de partes da Cisjordânia e Gaza aos palestinos e a criação da Autoridade Nacional Palestina (ANP), embrião de um futuro Estado palestino. Acordos de paz semelhantes seguiram-se com a Jordânia, em 1994. Questões cruciais como o *status* de Jerusalém e a formação de um Estado independente palestino foram adiadas (MAGNOLI, 2006).

²¹ Fundamentalismo é um movimento que busca nos ideais religiosos a base para a organização da vida social e política. O fundamentalismo islâmico é uma facção do islamismo em que se acredita que para poder reviver o mundo islâmico só será possível pela volta aos costumes tradicionais e à prática religiosa do Antigo Islã, dando ênfase à interpretação literal do Corão. Os fundamentalistas são radicais em seus princípios: proíbem o contato com outras culturas, impõem o cerceamento total das liberdades individuais, a submissão total da mulher, entre outras coisas.

²² A origem do Hamas remete ao ano de 1987, a partir da Primeira Intifada, manifestação da população da Palestina contra a ocupação de Israel. Hamas é a sigla de *Ḥarakat al-Muqāwamat al-Islāmiyyah* (em português, Movimento de Resistência Islâmica). A organização divide-se entre as brigadas *Izz ad-Din al-Qassam* (braço armado), um partido político e uma estrutura de cunho filantrópico.

Hamas é um forte opositor político ao *Al Fatah*.

Com a eleição do moderado Abu Mazen para a presidência da Autoridade Nacional Palestina em 2005, o governo israelense, pressionado pelos EUA, começou a elaborar um plano de desocupação da Faixa de Gaza (MAGNOLI, 2006), entretanto, em 2006, com a vitória do partido político do *Hamas* nas eleições parlamentares palestinas, Israel volta a ampliar seu controle na Faixa Gaza por meio de bloqueios. Os confrontos com o braço armado do *Hamas* tronam-se inevitáveis.

Em 19 de junho de 2008, Intermediado pelo Egito, Israel e o *Hamas* assinaram um acordo de cessar-fogo com validade de seis meses, entretanto, antes de seu fim, na noite do dia 04 de novembro, dia das eleições estadunidenses, durante uma incursão israelense em área palestina com o objetivo de destruir túneis que supostamente estariam sendo utilizados para realizar contrabandos e sequestros, houve um confronto das FDI com o *Hamas* resultando na morte de, pelo menos, quatro milicianos palestinos (CHOMSKY e PAPPÉ, 2010).

Em retaliação, no dia seguinte, foram lançados foguetes *Qassam*²³ contra o sul do território Israelense, sem deixar feridos, e ataques desta natureza se intensificaram com o fim da validade do acordo de cessar fogo.

No dia 23 de dezembro, o *Hamas* chegou a propor um novo acordo, mas já era tarde. Em 27 de dezembro de 2008, dá-se início à Operação Chumbo Fundido.

Três fatores podem ter contribuído para que as autoridades Israelenses desconsiderassem a nova proposta palestina de cessar-fogo: A necessidade da autoafirmação das FDI e do governo Israelense após o relativo fracasso na campanha contra o *Hezbollah*²⁴ na Líbia em 2006, a proximidade das eleições de 2009 e a iminente posse de Barack Obama nos

²³ O foguete *Qassam* foi assim denominado em alusão ao braço armado do Hamas. Trata-se de um artefato explosivo de fabricação caseira utilizado pelas forças de resistência palestina, desprovido de sistema de comando e com alcance aproximado de 10Km.

EUA, que abertamente declarava solidariedade a causa palestina.

2.2 Os ataques israelense entre 27 de dezembro de 2008 e 19 de janeiro de 2009

Os principais objetivos da Operação, conforme dito pelo Ministro da Defesa israelense, Ehud Barak, eram as principais lideranças do Hamas, sua infraestrutura e findar as atividades hostis contra Israel (CHOMSKY e PAPPÉ, 2010; MARRERO, 2009).

A Operação foi iniciada com um massivo ataque aéreo na manhã do dia 27 de dezembro. As forças terrestres foram utilizadas somente a partir do 03 de janeiro de 2009. Embora em menor proporção, a força naval também foi empenhada na campanha para apoio de fogo naval e controle de área marítima.

Nos dois próximos subitens, será a descrito a forma como que estas ações foram vistas sob dois prismas: militar e opinião pública.

2.2.1 *Um ponto de vista militar*

Conforme Marrero²⁵ (2009), no nível tático, as ações foram voltadas para eliminação dos líderes do *Hamas*, destruição da sua capacidade de lançamento de foguetes e destruição dos túneis utilizados para contrabando de armas, munições e sequestros. Para tal, foi necessário isolar as partes norte e sul de Gaza e neutralizar as peças de morteiro da milícia.

Nessa operação, houve uma clara mudança na forma de condução do combate pela FDI. Em vez de centralizar o comando das ações no Quartel-general (QG) em Tel Aviv e

²⁴ É uma organização com atuação política e paramilitar fundamentalista islâmica xiita sediada no Líbano. É uma força significativa na política libanesa, responsável por diversos serviços sociais, além de operar escolas, hospitais e serviços agrícolas para milhares de xiitas libaneses na divisa com a Síria.

²⁵ Tenente-Coronel Abe F. Marrero, instrutor da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército dos EUA.

conduzir a manobra no nível Divisão²⁶, a manobra foi realizada no nível Brigada²⁷ e cada Comandante possuía um eixo de progressão alocado, limites de áreas de responsabilidade estabelecidos e objetivos bem delimitados. Além disso, tinham também o controle operativo da artilharia, Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP), helicópteros de ataque e Oficiais de ligação para coordenação do apoio de fogo naval e aéreo.

As ordens e missões resultantes foram claramente articuladas, usando termos táticos doutrinários tradicionais e amplamente aceitos. Metas e objetivos eram inequívocos e mensuráveis. O desempenho dos comandantes, em todos os níveis, era uma evidência de que as FDI haviam feito mudanças significativas na liderança, no comando, coordenação e controle da batalha (MARRERO, 2009, p.93, tradução nossa)²⁸.

Para Marrero (2009), considerando o sucesso na neutralização ou destruição de alvos durante os ataques aéreos, utilizando armas inteligentes de alta tecnologia e extremamente precisas, ficou evidente que houve um intenso levantamento de inteligência prévio. Vários alvos de alto valor para o *Hamas* foram destruídos nestes ataques.

Para a manobra terrestre, que iniciou-se na madrugada do dia 03 de janeiro, foram utilizadas três Forças-Tarefa: uma Brigada paraquedista ao norte, ao longo da costa do Mediterrâneo, para expulsar as forças irregulares das posições de lançamento de foguetes, uma Brigada penetrando ao sul com direção geral de movimento de E-W para isolar a cidade de Gaza e a terceira Brigada entre as duas.

²⁶ Uma divisão constitui uma grande unidade militar, em geral compreendendo um efetivo entre 9000 e 20000 homens. A divisão é composta por vários regimentos ou brigadas, dependendo do tipo de organização de cada exército. O agrupamento de várias divisões geralmente forma um corpo de exército.

²⁷ Uma brigada constitui uma unidade militar existente nas forças armadas da maioria dos países. Tradicionalmente, a brigada corresponde à grande unidade de menor escalão de cada exército, sendo comandadas pelos seus oficiais generais de menor patente. Tipicamente, cada brigada é composta por vários regimentos ou batalhões. Várias brigadas podem formar uma divisão.

²⁸ “The resulting orders and missions were clearly articulated using traditional and widely accepted doctrinal and tactical terms. Mission goals and objectives were unambiguous and measurable. The performance of commanders at all levels was evidence that the IDF had made significant changes in leadership, battle command, and C2.

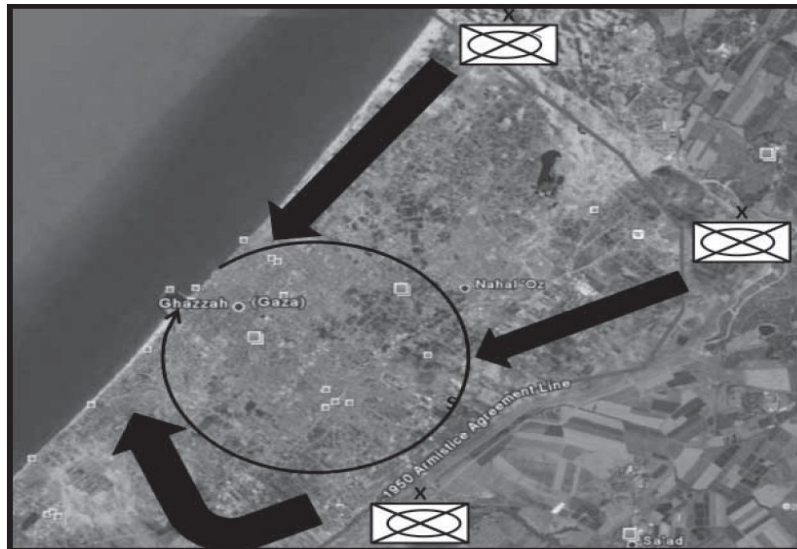


Figura 1- movimento terrestre das Brigadas (MARRERO,2009, p.92)

As Brigadas eram apoiadas por ARP, que voavam cerca de 500 metros a frente da tropa fornecendo imagens em tempo real, inclusive termais, a todos Postos de Comando simultaneamente. Notoriamente os ARP promoveram uma segurança adicional para as tropas prevenindo emboscadas e proporcionando reconhecimento de alvos de oportunidade.

A maior parte dos movimentos terrestres se valeu da escuridão aproveitando o alto grau de treinamento das FDI e a falta de equipamentos de visão noturna do *Hamas*.

Ainda segundo Marrero (2009), as FDI retornaram para os “velhos” conceitos doutrinários de uso do binômio carro de combate e infantaria. Ao se aproximarem dos objetivos ou áreas críticas, a infantaria desembarcava e realizava seus ataques apoiados pelo fogo dos carros, diferentemente do que fora utilizado por Israel em conflitos anteriores, quando parecia que esta lógica era invertida.

O elevado número de baixas na Segunda Guerra do Líbano em 2006²⁹ teve grandes reflexos na campanha de 2008 e as FDI instituíram medidas rigorosas para proteção

²⁹ Foi um conflito militar ocorreu no norte de Israel e no sul do Líbano, com início no dia 12 de julho de 2006. Envolveu as Forças de Defesa israelenses, o braço armado do *Hezbollah* e, em menor grau, o exército libanês.

de seus soldados.

Além dos benefícios já citadas no emprego de ARP, todas unidades de infantaria dispunham de um destacamento de cães em condições de atuar na detecção de explosivos, armas, munições, busca e salvamento; robôs dotados com câmeras 360° utilizados para vasculhamento de edifícios e túneis; todos os ataques eram precedidos de um intenso apoio de fogo de forma suprimir as possibilidades de uma emboscada; a infantaria evitava o trânsito por áreas “óbvias” de deslocamento e, quando preciso, “construíam” corredores de passagem nas áreas urbanas utilizando escavadeiras blindadas e munições anti-estrutura; no âmbito da guerra eletrônica, as FDI conseguiram interferir na maioria das comunicações de TV, rádio e celulares, prejudicando todo o sistema de comando e controle do *Hamas*; por fim, os telefones celulares de seus soldados foram confiscados e a imprensa foi impedida de entrar em Gaza.

Em 18 de janeiro de 2009, Israel declarou que observaria unilateralmente um cessar-fogo após 22 dias de intenso combate na Faixa de Gaza.

Um adequado preparo anterior, com destaque para os levantamentos de inteligência, um elevado espírito ofensivo, a manutenção da iniciativa nas ações, as mudanças na forma de condução da manobra e a descentralização das decisões, certamente contribuíram para o sucesso da campanha.

Mais do que a conquista de seus objetivos, pode-se dizer que a autoproteção dos seus soldados foi a palavra de ordem israelense durante a Operação Chumbo Fundido.

2.2.2 A opinião pública internacional

As palavras escritas nesta seção é resultado da leitura de materiais jornalísticos noticiados a época nas principais mídias online do Brasil, EUA e Oriente Médio, pois, quando

se fala em opinião pública, a primeira coisa que vem à mente é a palavra “imprensa”, afinal, é ela quem acaba servindo de “termômetro” para opinião pública e leva as informações aos lares de milhões de pessoas.

Do site da BBC³⁰, é válido destacar algumas declarações atribuídas a várias autoridades ou entidades:

– “O secretário-geral está profundamente preocupado com a violência e o banho de sangue em Gaza e com a contínua violência no sul de Israel” (porta-voz do Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon);

– “Para acabar com a violência na região é preciso por um fim aos constantes ataques com foguetes do *Hamas* contra Israel” e “Os Estados Unidos apelam a Israel para que evite mortes de civis nos ataques contra o *Hamas* na Faixa de Gaza.” (porta-voz da Casa Branca, Gordon Jhondroe);

– “Estamos assistindo a um espetáculo que foi cuidadosamente planejado. Por isso a expectativa é de um número alto de mortes. Estamos à beira de uma grande catástrofe humanitária” (Secretário-Geral da Liga Árabe, Amir Moussa);

– “Mesmo entendendo a obrigação do governo de Israel de proteger sua população, pedimos o máximo de contenção para evitar novas mortes de civis. Também pedimos que os militantes na Faixa de Gaza cessem imediatamente com o lançamento de foguetes contra Israel” (Ministério das Relações Exteriores da Grã-Bretanha);

– “Moscou considera necessário que a operação militar de grande escala contra Gaza cesse, ela já levou a um número alto de mortes e a muito sofrimento entre a população civil palestina.” (Ministério do Exterior da Rússia);

- “O Irã condena veementemente os amplos ataques do regime sionista contra

³⁰ Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2008/12/081228_israelreacoes_tp.shtml.

civis em Gaza” (porta-voz do Ministério do Exterior do Irã, Hasan Quashqavi); e

– “O Hamas é um prisioneiro de uma lógica do ódio, e Israel da crença de que a melhor resposta ao ódio é a força” (porta-voz do Vaticano, padre Frederico Lombardi).

Em uma rápida leitura nestas declarações, é possível perceber que elas são francamente enviesadas por alianças políticas entretanto, apesar de deixarem implícito qual é o lado apoiado, todos condenam a morte de civis inocentes.

Desde o início do bloqueio econômico de Israel na faixa de Gaza em 2006, a imprensa já vinha se sensibilizando com a situação humanitária na faixa de Gaza, que sofria com escassez de água energia, remédios, alimentos e combustíveis. Soma-se a isso o drama dos refugiados palestinos que foram se acumulando ao longo de todos os anos de conflitos árabe-israelenses e a enorme diferença de baixas entre as partes envolvidas no curso do conflito em lide.

Estes fatores somados favoreceram que a imprensa, quase que exclusivamente, pautasse suas matérias em torno dos danos colaterais e nas mortes de civis causadas pelos ataques israelenses, o que gerou grande comoção mundial e colocou Israel em posição desfavorável frente a opinião pública internacional.

Face ao exposto até então, é possível entender o quão complexo é a raiz histórica da questão palestina e o quão distante está o fim desta contenda, afinal, valendo-se das palavras do premiado escritor israelense Amós Oz³¹, “esse é o trágico conflito entre o certo e o certo”, e, para que haja um fim, algum “certo” deve admitir ser o “errado”, algo, por si só, improvável e, quando somado ao fundamentalismo religioso, imaginar a paz no curto prazo trona-se utópico.

A forte mentalidade de autoproteção e as mudanças na forma de condução do

³¹ Disponível em <https://www.fronteiras.com/videos/momento-fronteiras-amos-oz>

combate pela FDI, fruto das más experiências da Guerra do Líbano em 2006, permitiram Israel lograr uma incontestável vitória militar na Operação Chumbo fundido, mas, em virtude da destruição causada e do número de vítimas supostamente inocentes, a Operação foi um fracasso aos olhos na opinião pública internacional, ficando conhecida como o “Massacre de Gaza”.

No próximo capítulo será apresentado as principais considerações teóricas do DICA a fim de proporcionar o entendimento dos seus princípios fundamentais e permitir a observação do objeto de estudo sob a ótica deste campo do conhecimento.

3 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

As provas arqueológicas, antropológicas e documentais de que dispomos indicam que a guerra, o conflito armado entre grupos politicamente organizados, tem sido a norma universal ao longo da história humana (HOWARD, 2004). Em algumas grandes civilizações da antiguidade começaram então a surgir as primeiras iniciativas para limitar a atuação indiscriminada de guerreiros durante um combate, como por exemplo o Código de Hamurabi³² (CINELLI, 2016).

Swinarski (1996) destaca que o surgimento espontâneo destas iniciativas em diferentes civilizações, que naquela época não dispunham de meios para se comunicarem entre si, é a prova da necessidade de normas para serem invocadas em casos de conflitos armados. Entretanto, segundo Cinelli (2016), a existência de um suposto Direito da Guerra (DG) soa controverso na medida em que, como a guerra é um domínio da força, parece contraditório que ela possa se subordinar às regras ou disposições jurídicas.

Ao longo do tempo, novas armas e novos métodos de combate foram surgindo e incorporadas ao constructo militar. Então, para viabilizar, em algum grau, a subordinação da guerra às regras, este compêndio regulatório teve que evoluir de maneira proporcional, quantitativa e qualitativamente. Nos dias atuais, após inúmeras convenções e pactos entre os Estados, o DG, que também pode ser chamado de DIH ou DICA, possui, segundo Cinelli (2016) cerca de 1.000 artigos ou regras.

Na perspectiva científica, a espécie humana representa, sem contestação, o ápice do processo evolutivo. A dignidade da pessoa humana é o fundamento de toda vida ética. Dela decorrem normas universais de comportamento, as quais representam a expressão dessa dignidade em todos os tempos e lugares, e têm por objetivo preservá-la. Elas atuam como o espírito que vivifica o corpo social e dá legitimidade a todas estruturas de poder (CAMPARATO, 2006, p. 484)

³² O Código de Hamurabi é um conjunto de leis criadas na Mesopotâmia, por volta do século XVIII a.c., pelo rei Hamurabi da primeira dinastia babilônica. O código é baseado na lei de talião, “olho por olho, dente por dente”. As 281 leis foram talhadas numa rocha de diorito de cor escura.

Isso posto, a finalidade do DICA consiste em limitar e aliviar, tanto quanto possível, as calamidades da guerra, mediante a conciliação das necessidades militares, impostas pela situação tática e o cumprimento da missão, com as exigências impostas por princípios de caráter humanitário (BRASIL, 2011).

De forma simplificar o entendimento, pode-se dizer que o DICA atualmente é composto por dois grandes conjuntos de regras: o Direito de Genebra, que estabelece regras para proteção das vítimas de conflitos armados, e o Direito de Haia, que regula os meios e métodos de combate. A listagem de todas as convenções, protocolos e acordos internacionais relacionados ao DICA, bem como os assuntos principais tratados por cada um, pode ser encontrado no Anexo deste trabalho.

“Nas contendas entre os homens, certamente não é fácil descobrir-se de que lado está o bem e o direito, e de que lado se encontra o mal e o injusto” (LEAL, 1994, p.71). O julgamento é atualmente o modo tradicional de tratamento de conflitos. Os tribunais, ao desempenhar esse papel, têm o direito e as leis como os instrumentos norteadores das questões conflituosas, pois, mediante processo judicial, um terceiro tem o poder de decisão (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008).

Destarte, no âmbito das relações entre Estados, principalmente após a SGM, foram criadas diversas ferramentas para mediação e julgamento, como por exemplo: a Corte Internacional de Justiça (CIJ), que julga litígios entre Estados e o Tribunal Penal Internacional (TPI), que é um tribunal independente de caráter permanente com a finalidade de julgar, complementarmente às decisões dos tribunais dos Estados signatários, pessoas envolvidas em crime de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão (BRASIL, 2011). Apesar de necessitar da concessão do Estado para que seus nacionais sejam submetidos ao seu julgamento, o TPI foi um grande marco para a consolidação do DICA.

Neste ponto, como é comum confundir Direitos Humanos com Direito Humanitário, é relevante apontar aqui as suas diferenças, para tal, segue abaixo um quadro sintético:

Tabela 1 – Principais diferenças entre os Direito Humanos (DIDH) e o Direito Humanitário (DIH / DICA)

	Aplicações (quem/quando)	Proteção (contra quem)	Suspensão ou derrogação	Supervisão e coerção
DIDH	<ul style="list-style-type: none"> – Qualquer pessoa – Em qualquer tempo 	<ul style="list-style-type: none"> – Contra violações de agentes de seu próprio Estado 	<ul style="list-style-type: none"> – Alguns, como a liberdade de imprensa e de circulação, durante estado de sítio 	<ul style="list-style-type: none"> – Comissões de DH (na ONU e regionais)
DIH / DICA	<ul style="list-style-type: none"> – Civis, feridos, doentes, PG, pessoal sanitário e religioso, pessoal da Cruz Vermelha – Em tempo de conflito armado 	<ul style="list-style-type: none"> – Contra infrações graves do próprio Estado ou de outros Estados, de grupos ou indivíduos armados sob comando responsável 	<ul style="list-style-type: none"> – Nunca 	<ul style="list-style-type: none"> – Próprios Estados, por meio de leis internas – TPI

Fonte: Cinelli (2016)

Para cumprir a sua finalidade, princípios fundamentais norteiam a aplicação do DICA, que são interdependentes quando analisados dentro do contexto de um conflito. Neste trabalho será apresentado quatro deles.

3.1 Princípio da distinção

A distinção a que se refere este princípio é entre civis e combatentes. Esse princípio visa a impedir ataques amplos e indiscriminados sem preocupação com as baixas civis ou danos a propriedades, devendo, portanto, as operações militares serem dirigidas unicamente contra objetivos militares que, pela sua natureza, localização, destino ou utilização, contribuam efetivamente para a ação militar e cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização ofereça uma vantagem militar precisa (CICV, 2012)

Com base nesse princípio, o DICA considera como indiscriminados os ataques realizados por meio de bombardeio, independente dos métodos ou meios utilizados, que

considerem um certo número de objetivos militares nitidamente separados e distintos como sendo um objetivo militar único quando situados em cidade, vilarejo ou áreas habitadas, contendo concentração análoga de pessoas civis ou bens de caráter civil (CICV, 1992).

3.2 Princípio da proporcionalidade

Em qualquer conflito armado, o direito das partes em conflito de escolher meios e métodos de guerra não é ilimitado (BORGES, 2006). A proporcionalidade – na escolha desses meios e métodos – é observada quando uma ação militar não causa vítimas nem danos civis excessivos em relação ao resultado global esperado (CINELLI, 2016).

Desse modo, a base para qualquer decisão por um ataque proporcional é a preocupação constante em se poupar a população civil e os seus bens (BORGES, 2006). Para isso, o princípio da proporcionalidade desdobra-se basicamente em duas dimensões de influência: sobre o uso de certas armas; e sobre o emprego de determinados métodos de combate (CINELLI, 2016) para que nenhum alvo seja atacado, mesmo se tratando de um objetivo militar legítimo, se os malefícios ou sofrimentos causados ultrapassarem os ganhos militares esperados com a ação (BORGES, 2006).

Isso posto, Cinelli (2016) considera que um ataque direto à população civil partindo de um exército organizado seria desproporcional em qualquer hipótese, pois civis desarmados não podem responder a um ataque militar. Por sua vez, a população civil deve abster-se de tomar parte em atos hostis.

O DICA também tipifica como descumprimento do princípio da proporcionalidade os ataques que causem danos severos e duradouros ao meio ambiente e os ataques dirigidos a título de represália contra a população civil.

3.3 Princípio da limitação

Este princípio relaciona-se intimamente com o princípio da proporcionalidade, na medida em que tenta conciliar os métodos e meios a um cumprimento da missão que não ultrapassem o limite do tolerável ou razoável (CINELLI, 2016), ou seja, é imperioso a exclusão de meios e métodos que levem ao sofrimento desnecessário e a danos supérfluos (BRASIL, 2011) que vão além do objetivo definido na guerra, que é derrotar as forças armadas inimigas (CHEREM, 2003).

De acordo com Cinelli (2016), este princípio também visa proteger os bens civis indispensáveis à sobrevivência da população e as construções dedicadas às obras de arte, à história, aos cultos religiosos e demais locais considerados patrimônio cultural das diferentes civilizações, sendo necessário um alinhamento entre a definição de objetivo militar contida no direito internacional e a adotada pela doutrina militar, incorporando neste último os elementos imprescindíveis ao atendimento do princípio da limitação.

3.4 Princípio da necessidade militar

Segundo este princípio, o uso da força deve corresponder a uma vantagem militar precisa que se pretende obter com a destruição total ou parcial, neutralização ou captura de um objetivo, contudo as necessidades militares não justificam condutas desumanas, tampouco atividades que sejam proibidas pelo DICA (BRASIL, 2011; CICV, 2012).

Embora alguns internacionalistas acreditem numa exclusão de antijuridicidade em ações que visem a assegurar os interesses soberano do Estado (CINELLI, 2016), o princípio da necessidade militar não pode ser invocado se as perdas para a população civil e os danos de caráter civil forem excessivos em relação à vantagem militar concreta e esperada (MELLO,

1997).

Dessa forma, a tarefa de um planejador de uma operação militar em equilibrar a necessidade militar com a proteção de civis é uma atividade bastante complexa que envolve uma criteriosa escolha das armas e de alvos (BYERS, 2007), já que a diferença entre alvos aceitáveis e inaceitáveis dependerá da situação apresentada.

Quando for possível a escolha entre vários objetivos militares que proporcionem vantagem militar equivalente, a escolha deverá recair sobre o objetivo cujo ataque represente o menor perigo para os civis, os bens de caráter civil ou normalmente consagrado ao uso civil (CICV, 1992).

Em suma, quando se conjuga a necessidade militar aos objetivos humanitários, o resultado obtido deve refletir em uma regulamentação que imponha limites efetivos ao poder bélico dos Estados e, sobretudo, possibilite o exercício legítimo desse poder (BORGES, 2006).

3.5 Considerações sobre a aplicação do DICA

Segundo Cinelli (2016), a maior parte das violações ao DICA ocorrem no Nível Tático. Assim, os Comandantes no nível tático são os derradeiros depositários do cumprimento e fiscalização das leis da guerra. Entretanto, em última análise, o Nível Tático, orientado pelo Nível Operacional, reflete os anseios do Nível Político, a quem cabe a formulação de diretrizes para a observância do direito internacional e dos acordos existentes (BRASIL, 2011).

Dessarte, qualquer irregularidade cometida no Nível Tático poderá gerar consequências no Nível Político. Isso posto, é fundamental um alinhamento nas decisões em

todos os níveis por meio de ordens claras e específicas quanto as questões que envolvam o DICA, pois, de acordo com CINELLI (2016, p.20), citando Georges Clemenceau (1841-1929), “a guerra é um assunto muito importante para estar a cargo apenas dos generais”.

O Comandante deve ter em mente que quanto mais descentralizado for o controle de uma operação e a tomada de decisões, mais rápido as forças amigas reagirão às ações do seu rival, entretanto maiores serão os riscos das decisões tomadas no Nível Tático não atenderem aos interesses do Nível Político e, em virtude disso, maiores também serão as chances das ações subsequentes à decisões tomadas no Nível Tático serem questionadas por supostas violações ao DICA.

Dentro do contexto jurídico de uma Operação Militar, os Planos de Operações não são mais um simples disseminador de ordens e coordenador de ações. Cada vez mais os Planos tendem a ser requisitados por ONG e Tribunais para servirem de documentos comprobatórios de legalidade ou ilegalidade. Sendo assim, a elaboração dos Planos requerem um cuidado especial quanto a sua redação e a observância dos princípios e linguajar do DICA.

Para Walzer (2003), um bom general mantém seus soldados sob controle e prontos para o combate. Tal afirmação se coaduna com o proposto por Cinelli (2016) de que “os verdadeiros Comandantes militares devem sempre apoiar sua conduta num tripé obrigatório de responsabilidades, operacionalizadas por meio de três verbos: instruir, impedir e reprimir” e que suas ações refletem, em última análise, seus próprios valores.

Isso posto, pode-se depreender que uma formação rígida nas Escolas Militares quanto aos aspectos do DICA contribui para melhor observância dos seus princípios e melhor compreensão da importância na cuidadosa elaboração e fiel cumprimento das Regras de Engajamento.

Sob o ponto de vista humanitário, todo cuidado deve ser tomado quanto à decisão de ataques sobre instalações cuja destruição implique em uma redução do poder econômico do adversário. A vantagem militar deve ser evidente e de fácil justificação para não incorrer em acusações de ilegalidade nas ações.

Da mesma maneira, um bloqueio pode gerar não só uma redução do poder econômico, como também agravar a situação dos refugiados ou impedir que os civis abandonem a região do conflito. De forma análoga, o planejador deve tomar medidas para justificar sua necessidade militar e permitir, mesmo com um bloqueio imposto, a evasão segura de civis da região. Tais medidas, segundo Cinelli (2016), assegurarão o prosseguimento legal das atividades militares.

Para Walzer (2003), a auto-preservação diante do inimigo não é desculpa para violações das regras da guerra, pois é obrigação de um soldado arriscar a própria vida para proteger a dos outros. Matar para melhorar suas próprias chances de vitória e não para se proteger, Ou seja, um erro de fato poderá excluir o dolo requerido por um crime, entretanto argumentar a ignorância da lei ou agir em cumprimento de ordem superior, poderá não constituir uma defesa. Assim, após uma Operação Militar que tenha gerado repercussão negativa, todo cuidado deve ser tomado na escolha dos argumentos para a defesa das ações militares realizadas.

O DICA não deve ser visto como o direito dos vencedores sobre vencidos e nem como forma favorecimento do partido mais fraco. É um equilíbrio das necessidades militares e humanitárias, pois ele opera em cenários nos quais a lesão acidental e os danos colaterais são previsíveis, embora indesejados, já que a presença de civis não torna os objetos militares imunes à ataques. Em um conflito, conforme comentado pela CICV (1992), muitas vezes

instalações civis são ocupadas ou usadas por forças militares tornando-se, portanto, objetivo militar legítimo, contudo isto não exime um Comandante de evitar a perda excessiva de vidas civis.

Em suma, quando se conjuga a necessidade militar aos objetivos humanitários, o resultado obtido deve refletir em uma regulamentação que imponha limites efetivos ao poder bélico dos Estados e, sobretudo, possibilite o exercício legítimo desse poder (BORGES, 2006). Dentro deste contexto, com o aumento de grupos fundamentalistas e de conflitos assimétricos, assegurar que todos respeitem esses princípios e sejam investigados quando falharem em fazer isso é um dos desafios mais significativos enfrentados pelo DICA, pois, segundo Golstone (2011), as leis do conflito armado aplicam-se menos aos atores não-estatais do que a exércitos nacionais.

A partir deste ponto, após terem sido apresentados os fatores históricos que motivaram as ações militares da Operação Chumbo Fundido e os princípios fundamentais do DICA, é possível compreender as argumentações contidas nos relatórios de Organizações Internacionais e do Estado de Israel sobre a ilegalidade ou legalidade das ações militares na Operação Chumbo Fundido, contidos no próximo capítulo.

4 O DICA À SERVIÇO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E AO CONTRAPONTO ISRAELENSE

Como resultado de sua grande capacidade de organizar e comunicar a custos drasticamente mais baixos do que era possível anteriormente, as ONGs têm desenvolvido a capacidade de responsabilizar os governos por suas decisões. Muitas ONGs têm o potencial para estabelecer padrões comportamentais ou de políticas, para produzir informação independente, e para pressionar os governos a justificar, esclarecer e/ou alterar suas políticas. Algumas possuem participação política em várias organizações governamentais e intergovernamentais (SIMMONS, 2009, p.52, tradução nossa).³³

Considerando o exposto acima, neste capítulo serão apresentados as informações e conclusões mais relevantes contantes dos diversos relatórios³⁴ orientados para a defesa dos direitos humanos emitidos após a Operação por três Organizações: a ONU, a *Human Rights Watch* (HRW) e a Anistia Internacional (AI), que também foram fundamentais para o aumento da mobilização da opinião pública internacional..

Antes de iniciar esta abordagem, vale destacar que a forma de atuação das Organizações citadas, no que concerne ao método de coleta de dados para elaboração destes documentos, basicamente foi a mesma: verificações *in loco*, registros fotográficos, entrevistas com civis e militares de ambas as partes, declarações de autoridades, testemunhos de vítimas e equipes médicas, compartilhamento de informações entre demais ONG e imprensa, além de estudo documental.

Em face da maior relevância da ONU no cenário internacional, o seu relatório será constante de um tópico específico dentro deste capítulo.

Por fim, para servir de contraponto, também serão apresentados os principais argumentos contidos no relatório emitido pelo Ministério das Relações Exteriores de Israel.

³³ *As a result of their greater ability to organize and communicate at drastically lower costs than was possible previously, NGOs have developed the capacity to hold governments accountable for their decisions. Many NGOs have the potential to set behavioral or policy standards, to produce independent information, and to lobby governments to justify, clarify, and/or change their policies. Some provide policy input in various governmental and intergovernmental organizations.*

³⁴ Um relatório da ONU, um do Ministério de Relações exteriores de Israel, um da Anistia Internacional, e oito da *Human Rights Watch*. Os relatórios considerados no estudo constam nas referências.

4.1 Anistia Internacional (AI) e *Human Rights Watch* (HRW)

Tanto a AI quanto a HRW são ONG ligadas aos direitos humanos e possuem o indivíduo como foco principal de seu esforço, entretanto, mesmo que a estrutura e o funcionamento destas ONG não façam parte do objeto de estudo deste trabalho, é pertinente mencionar que as origens destas entidades foram bem distintas: enquanto a história da AI foi relacionada com a defesa de prisioneiros de guerra (PG), a HRW foi dedicada ao monitoramento de abusos cometidos por governos. Desta forma, os relatórios apresentados são diferentes, porém complementares.

Uma grande diferença foi que enquanto HRW elaborou oito documentos agrupados por temas base (crise humanitária, uso do fósforo branco, violência política do *Hamas*, morte de civis por ataques aéreos, morte de civis na ofensiva terrestre, lançamento de foguetes pelo *Hamas*, destruição de propriedade civil e violações da legislação internacional e crimes de guerra), que abordaram acontecimentos pré e pós-conflito, a AI produziu um único relatório limitado no tempo ao período da Operação. Assim, notoriamente os relatórios da HRW são mais detalhados e mais incisivos nas suas críticas, principalmente quando relacionadas ao Estado de Israel.

Alguns aspectos constam em ambos relatórios e, nesta seção, será dada maior atenção justamente nestes pontos de intercessão.

O isolamento total da área de Operações, inclusive com o fechamento da fronteira com o Egito e restrições ao acesso da imprensa e de ONG, tanto de direitos humanos quanto as de ajuda humanitária, são exemplos desta intercessão. Para ambas ONG, essas restrições contribuíram para o aumento do número de vítimas, uma vez que a população não conseguia se evadir da região e o socorro médico não conseguia chegar.

Ambas ONG consideram que alguns ataques foram legítimos, com objetivos militares justificáveis e danos colaterais proporcionais as vantagens esperadas com a sua destruição ou neutralização, entretanto a HRW aponta ilegalidades na destruição de casas, fábricas, fazendas e viveiros sem qualquer vantagem militar evidente.

A AI afirma que muito da destruição na infraestrutura urbana de Gaza se deu por ataques pré planejados incapazes de discriminar os alvos civis dos militares e que muitas das fatalidades foram resultantes justamente de ataques com armamentos de alta tecnologia e precisão, teoricamente idealizadas para reduzir os efeitos colaterais.

Além disso, logo nos primeiros dias de Operação, cerca de 240 policiais foram mortos em bombardeios aéreos às delegacias de polícia de toda a Faixa de Gaza e à parada de formatura dos Cadetes de Polícia no complexo policial central na cidade de Gaza. A AI destaca que, mesmo que alguns dos policiais mortos fossem membros comuns do braço armado do *Hamas*, muitos outros não estavam envolvidos com grupos armados e não participavam das hostilidades.

A AI complementa dizendo que

Os padrões dos ataques, que resultaram no alto número de fatalidades e casualidades civis, demonstram elementos de conduta negligente, desprezo pela vida, pela propriedade civil e uma considerável falha na distinção de alvos militares dos alvos civis³⁵ (AMNESTY INTERNATIONAL, 2009, p.2, tradução nossa).

A ONG também considera que, em face da enorme presença de ARP de reconhecimento e vigilância, não era possível Israel alegar não ter a ciência de que haviam civis nestes alvos, injustificando os ataques.

Em seu relatório “*White Flag Deaths: Killing of Palestinian Civilians during Operation Cast Lead*”, a HRW relata que, em ao menos sete casos, houve morte de civis

³⁵ “the pattern of attacks and the resulting high number of civilian fatalities and casualties showed elements of reckless conduct, disregard for civilian lives and civilian objects”

enquanto hasteavam bandeiras brancas, evidenciando a total falta de preocupação israelense em implementar medidas adequadas para distinguir os civis dos combatentes.

No relatório “*Turning a Blind Eye: Impunity for Laws-of-War Violations during the Gaza War*”, a HRW relembra que o “Direito Internacional Humanitário obriga as forças armadas fornecerem alertas antecipados a um ataque **quando as circunstâncias permitirem** (grifo nosso), mas que estes alertas devem ser efetivos”³⁶.

Para ambas ONG, os avisos difundidos pelo Estado judeu não surtiram efeito pois foram numerosos, imprecisos, dispersos, com carência de orientações assertivas para a busca de um local seguro e serviram apenas para aumentar o pânico, já que as pessoas não podiam sair de Gaza em virtude do bloqueio imposto por Israel. Além disso, a AI cita casos em que ataques aéreos atingiram casas civis sem aviso prévio e enquanto as pessoas dormiam.

Outro ponto pacífico destas instituições foi a desconstrução dos argumentos israelenses quanto a utilização de civis palestinos como escudos humanos por parte do *Hamas* com o propósito de tornar impossível um ataque lançado pelas FDI sem causar danos colaterais.

Nos 19 casos analisados, a HRW afirma não ter encontrado evidências de que elementos ligados ao *Hamas* estivessem presentes nos locais alvejados. Além disso, as tropas das FDI detinham total controle da situação e os civis estavam claramente identificados não representando ameaça. A AI foi além e atribuiu o uso de civis como escudo à prática dos soldados israelenses ao os obrigarem a permanecerem em determinados locais ou a desempenharem atividades de risco inspecionando objetos suspeitos e propriedades.

Israel também é acusado por estas entidades de promover ataques sobre áreas

³⁶ “*International humanitarian law obliges armed forces to provide advance warnings of an attack when circumstances permit, but the warnings must be effective.*” (HUMAN RIGHTS WATCH, 2010, p.19)

densamente povoadas fazendo uso de substâncias proibidas, no caso o fósforo branco³⁷. Foram relatados inúmeros casos em que bombas contendo este produto explodiram nos ares de Gaza com a ciência da existência de civis nestes locais. Esses ataques infringiram baixas inocentes e causaram danos estruturais em casas, escolas, hospitais, mercados e instalações de assistência humanitária.

De acordo com a AI, as entrevistas com soldados judeus denotaram a existência de uma cultura de impunidade, tendo sido encorajados a atirarem em “qualquer coisa que se movia”. Para a ONG, essa cultura fica evidente quando autoridades judaicas, frente a questionamentos sobre ilegalidades na conduta das FDI, emitem declarações como as do Primeiro-Ministro Ehud Olmert: “Os comandantes e soldados que foram enviados a Gaza precisam saber que estão a salvo dos tribunais”³⁸.

A postura adotada por Israel em não contribuir com as investigações das ONG foram duramente criticadas. Somado a isso, a HRW aponta a indisposição do Estado judeu em investigar seus integrantes e a si própria de maneira objetiva e independente. Segundo a AI, foi preciso a divulgação de depoimentos de soldados confirmando o excesso de violência para que fosse aberto procedimento interno investigativo, mas que, mesmo assim, em um primeiro momento, Israel classificou as acusações como infundadas.

Ainda sobre a disposição de cooperar com as investigações, tanto a AI quanto a HRW, destacaram o empenho do *Hamas* em colaborar e sua persistência na tentativa de justificar eventuais atos ilegais.

Sobre os ataques do *Hamas* ao território israelense com foguetes tipo *Qassam*, os

³⁷ O Fósforo branco, ou WP, é uma forma alotrópica do fósforo, muito venenosa, que deve ser mantida sob a água devido à sua propriedade de inflamar-se espontaneamente em contato com o ar.

³⁸ “*The commanders and soldiers who were sent to Gaza need to know that they are safe from various tribunals*” (AMNESTY INTERNATIONAL, 2009, p.10)

relatórios citam alguns casos em que foram vitimados inocentes, porém em número bem pequeno, mesmo assim, ambas organizações classificaram os ataques com indiscriminados e ilegais, haja vista que este armamento não possui sistema de direcionamento e, por isso, não permite a distinção entre civis e combatentes. Dessa forma, as ONG afirmaram que milhares de civis foram postos em perigo desnecessariamente e causaram pânico na população sulista israelense.

A campanha de sequestros e torturas promovida pelo *Hamas* às pessoas que supostamente apoiassem o Estado judeu, também foram apontadas e condenadas nos relatórios.

No que diz respeito aos números finais apresentados, foram apontados: 7 das 12 linhas de energia de Gaza postas inoperantes; destruição completa de 18 escolas e outras 262 danificadas; destruição de aproximadamente 3.540 casas; 268 fábricas; atingido um complexo da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA – *United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East*); 25.000 pessoas alojadas em abrigos improvisados pela UNRWA e mais de 1.500.000 pessoas passando por crise humanitária; aproximadamente 1.300 palestinos mortos, incluindo cerca de 300 crianças, 115 mulheres, além de 85 idosos; e cerca de 5.000 pessoas feridas. Do lado Israelense, é citado que apenas 3 mortes de civis e outras dezenas de feridos.

Apesar de reconhecer as dificuldades de combater uma força irregular, especialmente dentro de uma área urbana, para a AI, isso não pode implicar em ataques injustificados ou desproporcionais. Ela também não acha razoável que o elevado número de vítimas e danos causados sejam enquadrados como “danos colaterais”, mas sim resultado de imprudência e ataques indiscriminados devidamente autorizados para servirem como uma

espécie de “punição coletiva” ao povo palestino.

A leitura desses relatórios deixa evidente que ambas ONG consideraram a existência de crimes de guerra pelos dois lados conflitantes e consideraram que Israel não observou os princípios da proporcionalidade, limitação, necessidade militar e distinção ao atacar, equivocadamente, pessoas e estruturas civis. Ao *Hamas* coube somente a acusação de não observância da distinção.

4.2 A reação de Israel

Em julho de 2009, o Ministério das Relações Exteriores de Israel apresentou à comunidade internacional o relatório: “*The operation in Gaza: Factual and legal aspects*”.

Devido ao fato de haver vítimas civis e danos à propriedade civil, alguns membros da comunidade internacional, sem esperar pelas evidências, parecem terem inferido que Israel tenha violado o direito internacional. Relatórios de organizações não-governamentais e outros levantaram numerosas acusações sobre incidentes específicos na Operação de Gaza. Israel ainda não analisou completamente essas alegações, embora os processos estejam em andamento. Devido à pressa em julgar e à miríade de acusações de violações legais, geralmente sem a pausa que o Direito Internacional Humanitário realmente requer, é importante divulgar este documento sobre a Operação de Gaza agora, dentro do contexto legal e factual apropriado, para responder a propaganda e ao preconceito com fatos e lei. (THE STATE OF ISRAEL, 2009, p. 6, tradução nossa)³⁹.

Deixando claro que se tratar de uma análise provisória, segundo este documento, ao longo dos oito anos anteriores a Operação, Israel lançou mão de várias medidas não militares para tentar cessar as hostilidades, incluindo o envio de diversas cartas ao Secretário-Geral das Nações Unidas e ao Presidente do Conselho de Segurança descrevendo o bombardeio de cidades, vilarejos e ataques suicidas contra civis israelenses.

³⁹ “Some in the international community nonetheless appear to have reached conclusions without waiting for the evidence — to have inferred from the fact of civilian casualties and the damage to civilian property that Israel violated international law. Reports by non-governmental organisations and others have levelled numerous charges about specific incidents in the Gaza Operation. Israel has not yet fully reviewed those claims, although processes are underway to do that. But because of the rush to judgment and the myriad accusations of legal violations, generally without pause to consider what International Humanitarian Law actually requires, it is important to release this Paper now, to place the Gaza Operation into its proper legal and factual context and to answer propaganda and prejudice with facts and law.”

Sem sucesso pela via diplomática, Israel afirma que a legalidade da sua ação militar está amparada nos mais de 12.000 foguetes, com potencial real de causar mortes e danos em estruturas estratégicas, lançados por palestinos contra o território de Israel, sendo 3.000 destes lançados somente no ano de 2008.

À semelhança dos relatórios anteriormente citados, Israel também se utiliza de depoimentos e fotos para comprovar seus argumentos. Uma grande diferença entre eles é o fato de que as ONG não tiveram acesso aos detalhes do planejamento da Operação e aos dados de inteligência disponíveis. Desta forma, o relatório israelense apresenta imagens diurnas, noturnas, termais, e infravermelho, produzidas, antes e depois dos ataques, por satélites, ARP e por aeronaves tripuladas, ao passo que os relatórios anteriores só possuem as imagens da destruição causada.

O posicionamento oficial do Estado judeu afirma categoricamente que o *Hamas* escolheu, deliberada e sistematicamente, explorar os civis palestinos como escudos para suas ações militares em Gaza e que, além disso, inflacionou o número de mortos divulgados às ONG de direitos humanos para produzir uma repercussão negativa para Israel.

Segundo o documento, as seguintes atividades ilegais, a luz do direito internacional, foram praticadas pelo lado opositor para inibir os ataques israelenses e marcar golpes de propaganda negativa às FDI, que acabaram por transformar bairros civis em campos de batalha:

- armazenamento de explosivos e armas dentro e ao redor de escolas, mesquitas, instalações e casas da ONU, embora outros locais de armazenamento estivessem disponíveis;
- utilização de instalações médicas e ambulâncias para fins militares, explorando o seu status de proteção e restringindo o atendimento efetivo a civis;

- desferir tiros de morteiros e outras armas de locais adjacentes a escolas, instalações médicas da ONU e dos telhados de prédios residenciais; e
- cavar túneis forrados de explosivos e instalar armadilhas em prédios residenciais, que eram detonados no início de qualquer incursão da FDI;

O argumento principal de Israel é de que as táticas ilegais utilizadas pelo *Hamas* não poderiam impedir que Israel defendesse sua própria população, nem impedir que as FDI protegessem seus soldados sob fogo, pois objetos normalmente dedicados a propósitos civis quando usados para fins militares perdem sua proteção e, desta forma, Israel alega ter atacado objetivos militares legítimos e que as baixas civis resultantes foram não intencionais.

Além disso, a determinação do que é um objetivo militar legítimo se volta para uma avaliação da vantagem militar proporcionada com a sua destruição ou neutralização e não pela potencialidade de causar danos colaterais. Da mesma forma, a distinção não é determinada pela quantidade de destruição ou pelo número de mortes, mas sim pela direção da ação em si, ou seja, pelo que se é pretendido. Sendo assim, suas ações não foram indiscriminadas, isto é, não foram lançados sem considerar o dano eventual (STATE OF ISRAEL, 2009).

No documento também foi apresentado a versão de Israel para os vários eventos isolados apontados nos relatórios das ONG e repercutidos na imprensa. Para quase todos, foram apresentados fatos e fotos que, na visão israelense, comprovariam a legalidade do ataque e justificariam os danos colaterais. Somente em um deles Israel admite que houve um erro operacional vitimando toda uma família. Contudo, o Estado judeu afirma que erros cometidos em conflitos armados não constituem, por si só, crimes de guerra.

Especificamente sobre os ataques em quartéis da polícia, que representou cerca de

1/6 do total de baixas palestinas, Israel afirma que a as forças de segurança do *Hamas* tinham seu “coração” na polícia e que, apesar de a polícia não configurar uma força de combate pelo DICA, o direito internacional reconhece que este princípio não se aplica quando a polícia faz parte das forças armadas de um Estado. Nessas circunstâncias, eles poderiam sim constituir um alvo militar legítimo.

Para minimizar os efeitos colaterais Israel argumenta que foram adotadas as seguintes medidas em cumprimento às legislações internacionais (STATE OF ISRAEL, 2009):

- as medidas preventivas iniciaram ainda em território judeu por meio de treinamentos exaustivos das Regras de Engajamento, elaboradas observando os princípios do DICA e que se assemelharam ao empregado por outras democracias em combates recentes, e instruções teóricas sobre a aplicação do DICA;

- um total de quase 1.900 locais sensíveis na Faixa de Gaza foram reconhecidos antecipadamente. Mapas operacionais e fotografias aéreas contendo estes pontos foram distribuídos a todos os níveis de comando e foi dado ordens claras sobre a proteção destas instalações;

- em coordenação com movimentos humanitários de Gaza e Israel, foram planejadas suspensões unilaterais das operações militares por tempo determinado, suficiente para permitir o reabastecimento da população e atividades de ajuda humanitária por meio de pontos de passagem no bloqueio;

- ataques em horários com a menor concentração de civis;

- lançamento de panfletos alertando os habitantes para que se mantivessem longe de instalações que estivessem sendo utilizadas pelo *Hamas*;

- tentativa de contato telefônico com moradores para alertar sobre ataques

iminentes nas proximidades;

- realização de tiros de advertência, com munições de pequeno calibre, nos telhados das construções antes de atacá-las;

- dupla conferência das coordenadas dos alvos antes do disparo;

- o armamento e munição empregado em cada ataque levou em conta a necessidade de maior ou menor precisão e a destruição mínima necessária para alcançar os efeitos desejados;

- uso de informações de inteligência sobre os alvos em tempo real para Comandantes e subordinados para se ter a certeza de que estavam sendo utilizados em atividades de combate ou terroristas, e não para uso civil. O ataque só era realizado com a confirmação de se tratar de um objetivo militar legítimo; e

- utilização de equipamentos mecânicos no solo para destruição de alguns alvos militares em vez de bombardeios, minimizando assim os danos colaterais e permitindo uma evacuação ordenada de civis, mesmo que isto proporcionasse uma maior exposição de seus soldados.

Para Israel, o uso da força foi proporcional à ameaça representada pelo *Hamas* e que, de acordo com o princípio de proporcionalidade, um Estado pode usar as medidas defensivas necessárias para evitar ataques em andamento ou preservar a sua segurança contra outros ataques semelhantes. O fato de haver baixas civis em um conflito armado, mesmo em números significativos, não estabelece, por si só, qualquer violação do direito internacional.

Em outras palavras, Israel afirma não haver indicação de um crime de guerra simplesmente porque outros concluem, após o conflito, que uma outra decisão tomada por algum outro Comandante poderia ter levado a um menor número de vítimas civis. Ao

contrário, em várias ocasiões houve uma revisão cuidadosa dos dados preliminares que levaram à decisão de não atacar um alvo militar legítimo a fim de evitar a possibilidade de um dano civil acentuado, mesmo que esse ataque proporcionasse alguma vantagem militar significativa (STATE OF ISRAEL, 2009).

Quanto ao uso do fósforo branco, Israel admite seu emprego em áreas urbanas para produção de cortinas de fumaça com a finalidade de ocultar e proteger o movimento das suas tropas e, o uso desta substância, com este fim, não é proibido pelas regras do direito internacional e é amplamente utilizado por diversas forças armadas pelo mundo. Admite também o uso de bombas contendo esta substância, entretanto foram utilizadas apenas em áreas desabitadas e sem a finalidade antipessoal. Ainda assim, em 7 de janeiro de 2009, embora não exigido pela lei internacional, foi decidido como medida de precaução, que as FDI deixassem de usar tais explosivos durante a Operação.

Israel se defende da acusação de impedir ou retardar a ajuda humanitária aos habitantes de Gaza informando que a sua entrada havia sido coordenado com representantes de diversas organizações internacionais, UNRWA, CICV e outras. Além disso, 120 agentes humanitários, foram treinados com antecedência e serviram como elementos de ligação em todos os níveis de comando para gerenciar e implementar a ajuda humanitária. Um total de 1.511 caminhões transportaram 37.162 toneladas de suprimentos para Faixa de Gaza durante a Operação.

As FDI mantiveram comunicação com o Comitê de Assuntos Cívicos da Autoridade Palestina, bem como com membros do setor privado palestino para coordenar o fornecimento de bens e assistência humanitária. Outrossim, as Autoridades Palestinas de Eletricidade, Água e Esgoto e Comunicações foram contactadas a fim de coordenar o funcionamento dessas

utilidades essenciais durante a Operação de Gaza (STATE OF ISRAEL, 2009).

Baseados em declarações do partido opositor, o *Al Fatah*, Israel acusa o *Hamas* de interceptar as ajudas humanitárias recebidas e não distribuí-las. Ao invés disso, tais ajudas eram comercializadas aos habitantes apoiadores do *Hamas*. Ativistas capturados confirmaram esta informação.

Em paralelo, A UNRWA informou que elementos do *Hamas* roubaram cerca de 3.500 cobertores e 400 pacotes de alimentos de seu centro de distribuição no campo de refugiados de Shati. A UNRWA suspendeu todas as importações de ajuda à Faixa de Gaza depois de 10 caminhões de farinha e arroz terem sido roubados.

Em suma, Israel culpa o *Hamas* também pelo caos humanitário vivido pelos palestinos durante a Operação.

Por fim, em contraposição à alegação da opinião pública internacional de que Israel não estaria interessada em investigar os supostos crimes de guerra cometidos por seus soldados, o Estado afirma possuir um sistema de justiça militar independente e empenhado em investigar tais violações ao DICA. No entanto, com base nas investigações até aquele momento, os erros encontrados não constituíam violações e que observadores externos, dentre eles o Tribunal Penal Nacional de Apelações da Espanha, ratificaram a eficácia do sistema de investigação israelense, atestando sua concordância com o sistemas de muitos outros países.

4.3 O Relatório Goldstone

Uma comissão foi aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 03 de abril de 2009 para investigar e apurar possíveis violações de direitos humanos durante a ofensiva israelense. Chefiada pelo juiz sul-africano Richard Goldstone, a comissão apresentou

o relatório *Report of the United Nations Fact Finding Mission on the Gaza Conflict*, em 15 de setembro de 2009.

O relatório ficou notoriamente conhecido como o “Relatório Goldstone” e foi criticado pelas ONG. Segundo Chomsky e Pappé (2010), apesar das evidências coletadas descreverem políticas genocidas, a crítica se pauta na abstenção do juiz sul-africano em utilizar o termo genocídio para definir as ações israelenses e que o relatório utiliza a mesma linguagem para definir tanto os ataques por foguetes do *Hamas* quanto para as ações israelenses, que, frente a desproporção entre os poderes de destruição e o número de vítimas de cada parte, mereceriam uma linguagem diferenciada.

Na opinião do autor, o Relatório Goldstone não passa de uma releitura do que foi apresentado pela AI e pela HRW, pois os incidentes abordados e as conclusões assinaladas foram basicamente as mesmas, diferenciando-se apenas pela maior riqueza do Relatório da ONU em descrever os incidentes, nos dados numéricos apresentados e maior especificidade nos enquadramentos legal das supostas violações à luz do DICA.

Tal fato não chega ser uma surpresa uma vez que os métodos de coletas de dados foram praticamente os mesmos e os relatórios das ONG também serviram como fontes primárias de consultas, conforme exposto na própria introdução do documento.

Em face da maior relevância da ONU frente a comunidade internacional, havia a expectativa de um tratamento diferenciado no que diz respeito à colaboração de Israel nas investigações, entretanto, assim como ocorreu com os demais agentes, a Missão não obteve cooperação de Israel e também externou seu descontentamento.

Segundo a Missão, foram realizadas 188 entrevistas, revisadas mais de 10.000 páginas de 300 documentos, vistos mais de 30 vídeos e 1.200 fotografias. Dessa análise,

chegou-se ao número estimado de mortos entre 1.387 e 1.417 palestinos e 13 israelenses, sendo 01 civil e 12 soldados, destes 12, 9 mortos por fratricídio. A missão concluiu que esta desproporção de vítimas suscita sérias preocupações quanto a conduta das FDI.

Em relação ao lançamento de foguetes e morteiros no sul de Israel por grupos armados palestinos, a Missão constata que estes grupos não conseguem distinguir entre alvos militares e a população civil, constituindo uma ataque deliberado contra a população civil e viola o princípio fundamental da distinção.

O relatório também afirma não ter encontrado provas de que os grupos armados palestinos estariam se valendo de civis como escudo, tampouco encontraram provas de que membros destes grupos tenham se envolvido em combates disfarçados entre civis. Ainda que, como no caso do ataque israelenses a uma mesquita, não se tenha descoberto provas de que locais civis estivessem sendo utilizados para fins militares, a Missão não descarta que isso possa ter ocorrido em outras ocasiões não investigadas.

Foi relatado grandes falhas estruturais que tornam o sistema de investigação israelense inconsistente com os padrões internacionais, além da inexistência de mecanismos que permitam uma investigação eficaz e imparcial, colocando as vítimas de tais violações privadas de qualquer recurso efetivo.

Ademais, a Missão também notou um padrão de atrasos, inação ou manejo insatisfatório nos processos movidos contra militares ou colonos israelenses por violência ou ofensas à palestinos. Adicionalmente, afirma que o arcabouço constitucional de Israel oferece possibilidades muito limitadas para que palestinos busquem indenização ou reparações.

O relatório deixa claro que a opinião da comissão é de que as graves violações ao DICA encontradas enquadrariam-se perfeitamente na jurisdição do Tribunal Penal

Internacional. Para Goldstone, a impunidade tem sido um fator chave na perpetuação da violência na região, na reincidência de violações e desconfiança entre os palestinos sobre as perspectivas de justiça e uma solução pacífica para o conflito.

A divulgação desse relatório causou imediata repercussão na mídia e reação das partes envolvidas. Para Israel, o relatório foi tendencioso e não levou em consideração os ataques indiscriminados aos seus civis. Já o *Hamas*, lamentou que o relatório tenha equiparado as vítimas aos seus carrascos ao acusarem ambos por crimes de guerra⁴⁰.

Em 2011, o juiz Richard Goldstone publicou um artigo no “*The Washington post*” praticamente descredibilizando o seu próprio relatório de 2009 e evidenciando a complexidade da aplicação do DICA quando observada de outra perspectiva. Em suas próprias palavras:

[...] Se eu soubesse o que sei agora, o Relatório Goldstone teria sido um documento diferente. [...] As alegações de intencionalidade de Israel foram baseadas nas mortes e ferimentos de civis em situações onde nossa missão não tinha provas para extrair qualquer outra conclusão razoável. Enquanto As investigações publicadas pelos militares israelenses [...], estabeleceram a validade de alguns incidentes que investigamos em casos envolvendo atitudes individuais de soldados, eles também indicam que os civis não foram intencionalmente visados por uma questão de política. [...] ⁴¹ (GOLDSTONE, 2011, tradução nossa).

No Apêndice a este trabalho está apresentado uma tabela contendo as principais argumentações, de acusação e de defesa, constantes dos relatórios apresentados e seus respectivos enquadramentos legais.

⁴⁰ Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1305106-5602,00-COMITE+DA+ONU+ACUSA+ISRAEL+E+HAMAS+DE+CRIMES+DE+GUERRA+NA+FAIXA+DE+G AZA.html>>. Acesso em: 04 jul, 2018.

⁴¹ [...] If I had known then what I know now, the Goldstone Report would have been a different document. [...] The allegations of intentionality by Israel were based on the deaths of and injuries to civilians in situations where our fact-finding mission had no evidence on which to draw any other reasonable conclusion. While the investigations published by the Israeli military [...] established the validity of some incidents that we investigated in cases involving individual soldiers, they also indicate that civilians were not intentionally targeted as a matter of policy. [...].

5 CONCLUSÃO

A leitura somente dos relatórios das ONG somado à grande repercussão do “Massacre de Gaza” na imprensa internacional induz o leitor a crer na existência de crimes contra a humanidade. Entretanto, ao confrontar-se os argumentos da parte acusatória e a defesa apresentada, corroborados pela mudança na postura de Goldstone, deixa evidente o quanto é complexo e circunstancial o cumprimento das leis dos conflitos armados.

Uma análise justa sobre o equilíbrio da necessidade militar com os princípios do DICA, deve ser feito de forma retrospectiva, ou seja considerando-se apenas os dados disponíveis para aquele Comandante no momento da tomada da decisão. Emitir um julgamento já ciente das consequências que foram geradas pela ação militar analisada é um trabalho mental extremamente difícil de executar uma vez que esse equilíbrio pode remeter à questões morais e éticas significativas, onde as táticas e estratégias das forças em oposição podem transformar locais, que antes eram puramente civis, em objetivos militares legítimos.

Ao mesmo tempo em que o ódio histórico entre este povos é uma condição latente para que crimes contra humanidade sejam praticados, atualmente, com atuação onipresente da imprensa, embora se saiba que ela não seja desvinculada de ideologias políticas, e a velocidade de circulação das informações nas mídias sociais, é difícil supor que um Estado organizado, detentora de alta tecnologia e armas de precisão, planeje violar deliberadamente os princípios do DICA, já que o seu cumprimento é uma condição fundamental para que haja reconhecimento da legitimidade de suas ações perante a comunidade internacional.

Para o autor, é totalmente inconclusivo definir se houve ou não o dolo nas mortes de inocentes ou na destruição de instalações de uso civil por parte Israel. Até mesmo é inconclusivo dizer se estas pessoas eram realmente inocentes ou se as instalações estavam sendo utilizadas somente para fins civis.

Face ao exposto, a condução mais descentralizada no comando da Operação Chumbo Fundido, associado a uma postura mais ofensiva quando comparada às ações militares anteriores, pode, de alguma forma, ter contribuído para o grande número de casos em que a legalidade destas ações tenham sido contestadas. Por isso, cresce de importância o ensino nas Escolas Militares da doutrina do DICA e o fiel cumprimento das regras de engajamento previstas no Plano de Operações para evitar ou reduzir o número de violações em atos isolados.

Ademais, finda uma Operação, embora classificados com grau de sigilo compatível, normalmente secretos, os Estados envolvidos devem pesar os custos e os benefícios na concessão de acesso aos Planos por parte de organizações internacionais. No caso em lide, as repercussões negativas imputadas ao Estado Judeu poderiam ter sido amenizados caso Israel tivesse concedido tal acesso ao Juiz Goldstone. A negação do acesso tem potencial de ser interpretado como uma “confissão velada” de culpa.

Mesmo que se tenha utilizado de todos cuidados para cumprir os preceitos do DICA, o Comandante deve estar preparado para o contraditório, pois, no direito, que não é uma ciência exata, ele sempre irá existir e dependerá de interpretações dos fatos e argumentos apresentados. Ou seja, um mesmo artigo da lei poderá e será utilizado por ambas as partes sob ponto de vista totalmente antagônico. Um exemplo claro disso foi a argumentação de Israel ter emitido avisos para que os palestinos abandonassem o local antes de um ataque e o contraponto acusatório alegando a ineficácia destes avisos.

Muito das acusações de violações imputadas às FDI foram baseadas em depoimentos de vítimas, que incontestavelmente não são isentas de parcialidade. Dessa forma, para cada ação realizada, é pertinente que seja planejado a obtenção de imagens que

fundamentem as decisões tomadas no campo e o registo das ações realizadas em todos os níveis, já que até mesmo as medidas tomadas para segurança das tropas poderão e serão contestadas. Assim, ressalta-se a importância de que os assessores jurídicos estejam envolvidos com a Operação desde o início do planejamento até o término da execução.

Por tudo apresentado, o aprofundamento no ensino dos princípios do DICA nas Escolas Militares, um planejamento adequado acompanhado de treinamentos exaustivos das Regras de Engajamento, um assessoramento jurídico assertivo em todas as etapas da Operação, especialmente durante a fase de Planejamento, somado ao registo documental e visual das ações realizadas no campo de batalha, consubstanciada por uma tomada de decisões no nível adequado, são medidas que poderão auxiliar o fiel cumprimento do DICA pelos Comandantes militares e, desta maneira, evitar que um eventual comparecimento em juízo não ocorra sem uma defesa fundamentada.

REFERÊNCIAS

AMNESTY INTERNATIONAL. **Israel/Gaza Operation “Cast Lead”: 22 Days of Death and Destruction.** Julho de 2009. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/download/Documents/48000/mde150152009en.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do século XX.** 2.ed. São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2010.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BORGES, Leonardo E. **O Direito Internacional Humanitário.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BRASIL. Ministério da Defesa. Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. **MD30-M-01: Doutrina de Operações Conjuntas.** 1.vol. Brasília, DF, 2011.

_____. **MD34-M-03: Manual do Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas.** Brasília, DF, 2011.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto Nº 19.841, de 22 de outubro de 1945: Carta das Nações Unidas.** Brasília, DF, 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto Nº 591, de 6 de julho de 1992: Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Brasília, DF, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992: Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos.** Brasília, DF, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018.

BYERS, Michael. **A lei da guerra: direito internacional e conflito armado.** Rio de Janeiro: Record, 2007.

CAMPARATO, F.K. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno.** São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CARDOSO. Ciro Flamarion S. **O Egito Antigo.** São Paulo: Brasiliense, 1982.

CHEREM, M.T.C.S. **Direito Internacional Humanitário.** Curitiba: Juruá, 2003.

CHOMSKY, Noam; PAPPÉ, Ilan. **Gaza in Crisis: Reflections on Israel's War Against the Palestinians**. Chicago: Haymarket Books, 2010.

CINELLI, Carlos Frederico. **Direito Internacional Humanitário: Ética e Legalidade no Uso da Força em Conflitos Armados**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

COGGIOLA, Osvaldo. **Islã histórico e Islamismo político**. São Paulo: Instituto da Cultura Árabe, 2011. Disponível em: <https://www.icarabe.org/sites/default/files/pdfs/o_mundo_arabe_contemporaneo_aula_6_ane_xo_2.pdf> Acesso em: 29 jul.2018.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Resumo das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e dos seus Protocolos Adicionais**. 2.ed. Genebra: CICV, 2012. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/publication/resumo-das-convencoes-de-genebra-de-agosto-de-1949-e-dos-deus-protocolos-adicionais>> Acesso em: 20 mai. 2018.

_____. **Comentários ao Protocolo Adicional I**. Genebra: CICV, 1992.

FERNANDES, Cláudio. **Sionismo: Brasil Escola**. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/sionismo.htm>>. Acesso em: 29 de jul. 2018.

GENNARI, Emilio. **A Questão Palestina: da Diáspora ao Mapa do Caminho**. Rio de Janeiro: Achiamé, 2004.

GOLDSTONE, Richard. **Reconsidering the Goldstone Report on Israel War Crimes**. The Washington Post. Abril de 2011. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/opinions/reconsidering-the-goldstone-report-on-israeland-war-crimes/2011/04/01AFg111JC_story.html?noredirect=on&utm_term=.4fb9ac285c22>. Acesso em: 7 jun. 2018.

HOWARD, Michael. **A Invenção da Paz – Reflexões sobre a Guerra e a Ordem Internacional**. Lisboa: Guimarães Editores, 2004.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Deprived and Endangered: Humanitarian Crisis in the Gaza Strip**. Janeiro de 2009. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/2009_OPT_MENA.PDF>. Acesso em: 7 jun. 2018.

_____. **I Lost Everything: Israel's Unlawful Destruction of Property during Operation Cast Lead**. Maio de 2010. Disponível em <https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/iopt0510webwcover_1.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2018.

_____. **Precisely Wrong: Gaza Civilians Killed by Israeli Drone-Launched Missiles**. Junho de 2009. Disponível em:

<https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/iopt0609webwcover_0.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2018.

_____. **Rain of Fire: Israel's Unlawful Use of White Phosphorous in Gaza.** Março de 2009. Disponível em:

<<https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/iopt0309webwcover.pdf>> Acesso em: 7 jun. 2018.

_____. **Rockets from Gaza: Harm to Civilians from Palestinians Armed Groups's Rocket Attacks.** Agosto de 2009. Disponível em:

<<https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/ioptqassam0809web.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

_____. **Turning a Blind Eye: Impunity for Laws-of-War Violations during the Gaza War.** Abril de 2010. Disponível em:

<https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/iopt0410webwcover_0.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2018.

_____. **Under Cover of War: Hamas Political Violence in Gaza.** Abril de 2009. Disponível em: <<https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/iopt0409webwcover.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

_____. **White Flag Deaths: Killing of Palestinian Civilians during Operation Cast Lead.** Agosto de 2009. Disponível em:

<https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/ioptwf0809webwcover_1.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2018.

LEAL, J.P. **Da guerra e da paz.** Revista do Instituto de Geografia e História Militar do Brasil. Rio de Janeiro: IGHMB, 1994, v. LXIII. n. 80.

LISSOVSKY, A. **2000 anos depois: o renascimento de Israel.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/tfhj9/pdf/lissofsky-9788579820038-04.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

MACMILLAN, Margaret. **Paz em Paris, 1919: a Conferência de Paris e seu mister de encerrar a Grande Guerra.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

MAGNOLI, Demétrio (org.). **História das guerras.** 3.ed. São Paulo: Contexto, 2006.

MARRERO, Abe. The Tactics of Operation CAST LEAD. In: FARQUHAR, Scott. **Back to basics: A study of the Second Lebanon War and Operation Cast Lead.** Kansas: General Editor, 2009.

MELLO, Celso D.A. **Direitos Humanos e Conflitos Armados.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PAPPER, Ilan. **History of Modern Palestine.** Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

REICHERT, Rolf. **História da Palestina**. São Paulo: Herder, 1972.

SHLAIM, Avi. **The Iron Wall**. London: Norton and Company, 2000.

SIMMONS, Beth A. **Mobilizing for Human Rights: International Law in Domestic Politics**. New York: Cambridge University Press, 2009.

SWINARSKI, Christopher. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: CICV, 1996.

THE STATE OF ISRAEL. **The Operation in Gaza: Factual and Legal Aspects**. Julho de 2009. Disponível em: <http://www.mfa.gov.il/MFA_Graphics/MFA%20Gallery/Documents/GazaOperation%20w%20Links.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2018.

WALZER, Michael. **Guerras Justas e Injustas: Uma Argumentação Moral com Exemplos Históricos**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

APÊNDICE

Tabela contendo as alegações de ilegalidade apontadas nos relatórios da AI, HRW e ONU com seus respectivos enquadramentos legal

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE NAS AÇÕES DAS FDI	ENQUADRAMENTO LEGAL
<p>Não foram tomadas as devidas precauções para evitar ou minimizar perdas incidentais de vidas civis, ferimentos a civis e danos à objetos civis, incluindo a escolha de armas e métodos de ataque de munição apropriada para os engajamentos, agravados pelo uso negligente do fósforo branco</p>	<p style="text-align: center;">Quarta Convenção de Genebra</p> <p>- <u>Art.18</u>: Os hospitais civis organizados para cuidar dos feridos, doentes, enfermos e parturientes não poderão, em qualquer circunstância, ser alvo de ataques; serão sempre respeitados e protegidos pelas Partes no conflito. Os Estados que são partes num conflito deverão entregar a todos os hospitais civis um documento atestando a sua qualidade de hospital civil e provando que os edifícios que ocupa, não são utilizados para outros fins que, em conformidade com o artigo 19, poderiam privá-los de proteção. Os hospitais civis serão assinalados, se para tal estiverem autorizados pelo Estado, por meio do emblema estipulado no artigo 38 da Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha, de 12 de Agosto de 1949. As Partes no conflito tomarão, tanto quanto as exigências militares o permitam, as medidas necessárias para tornar facilmente visíveis às forças inimigas, terrestres, aéreas e navais, os emblemas distintivos que assinalem os hospitais civis, a fim de afastar a possibilidade de qualquer ação agressiva. Em vista dos perigos que pode apresentar para os hospitais a proximidade de objetivos militares, recomendase que os mesmo fiquem tão afastadas quanto possível dos referidos objetivos.</p> <p>- <u>Art.19</u>: A proteção concedida aos hospitais civis não poderá cessar, a não ser que os mesmos sejam utilizados para cometer, fora dos seus deveres humanitários, atos prejudiciais ao inimigo. Contudo, a proteção não cessará senão depois de intimação prévia fixando, em todos os casos oportunos, um prazo razoável e depois de a intimação não ter sido atendida. Não será considerado como ato hostil o fato de militares feridos ou doentes serem tratados nestes hospitais ou serem ali encontradas armas portáteis e munições tiradas aos mesmos e que não tenham ainda sido entregues no serviço competente.</p> <p>- <u>Art. 53 (3)</u>: Em caso de duvida a respeito de um bem que normalmente se presta a fins civis, tal como um lugar de culto, uma casa ou outra moradia, ou uma escola, estar sendo utilizado para contribuir eficazmente para ação militar, será presumido que não está sendo utilizado com tal propósito.</p> <p style="text-align: center;">Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra</p> <p>- <u>Art. 57 (2) (a) (ii)</u>: Tomar todas as precauções viáveis na escolha dos meios e métodos de ataque, com vista a evitar e, de qualquer forma, minimizar a perda incidental de vidas civis, ferimentos a civis e danos a bens civis.</p>

<p>As advertências emitidas por Israel em Gaza antes de um ataque não foram suficientemente eficazes.</p>	<p style="text-align: center;">Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra</p> <p>- <u>Art. 57 (2) (C)</u>: dar-se-á aviso com a devida antecipação e por meios eficazes, de qualquer ataque que possa afetar a população civil, exceto se a circunstâncias não o permitem.</p>
<p>O status de proteção dos civis não foi respeitado.</p>	<p style="text-align: center;">Quarta Convenção de Genebra</p> <p>- <u>Art. 27</u>: As pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito da sua pessoa, da sua honra, dos seus direitos de família, das suas convicções e práticas religiosas, dos seus hábitos e costumes. Serão tratadas, sempre, com humanidade e protegidas especialmente contra todos os atos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública. As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, e particularmente contra violação, prostituição forçadas ou qualquer forma de atentado ao seu pudor. Sem prejuízo das disposições relativas ao seu estado de saúde, idade e sexo, todas as pessoas protegidas serão tratadas pela Parte no conflito em poder de quem se encontrem com a mesma consideração, sem qualquer distinção desfavorável, especialmente de raça, religião ou opiniões políticas. Contudo, as Partes no conflito poderão tomar, a respeito das pessoas protegidas, as medidas de fiscalização ou de segurança que sejam necessárias devido à guerra.</p> <p style="text-align: center;">Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra</p> <p>- <u>Art. 51 (2)</u>: Não serão objeto de ataque a população civil como tal e nem as pessoas civis. São proibidos os atos ou ameaças de violência cuja finalidade principal seja aterrorizar a população civil.</p> <p style="text-align: center;">Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos</p> <p>- <u>Art. 6 (1)</u>: O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela Lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida. - <u>Art. 6 (2)</u>: Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com a legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente. - <u>Art. 6 (3)</u>: Quando a privação da vida constituir crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado-parte no presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenham assumido, em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. - <u>Art. 6 (4)</u>: Qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena. A anistia, o indulto ou a comutação da pena poderão ser concedidos em todos os casos. - <u>Art. 6 (5)</u>: Uma pena de morte não poderá ser imposta em casos de crimes por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em caso de gravidez, §6. Não se poderá invocar disposição alguma de presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado-parte no presente Pacto. - <u>Art. 7</u>: Ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.</p>

<p>As FDI não empregaram seus melhores esforços para permitir a ajuda humanitária e socorros médico às vítimas.</p>	<p style="text-align: center;">Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra</p> <p>- <u>Art. 10 (2)</u>: Em todas as circunstâncias serão humanamente tratados e receberão, na medida do possível e no mais curto prazo, os cuidados médicos exigidos por seu estado. Não se fará entre eles nenhuma destinação que não seja baseada em critérios médicos.</p>
<p>Foram lançados ataques que causaram perda excessiva de vidas civil em relação à vantagem militar procurada, incluindo os ataques à polícia.</p>	<p style="text-align: center;">Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra</p> <p>- Art. 57 (2) (a) (ii): tomar todas as precauções possíveis na seleção dos meios e métodos de ataque para evitar ou, ao menos, reduzir de toda forma possível o número de mortos ou feridos que possam ocorrer incidentalmente entre a população civil, assim como os danos aos bens de caráter civil.</p> <p>- Art. 57 (2) (a) (iii): abster-se de decidir de efetuar um ataque quando seja previsível que causará incidentalmente mortos ou feridos na população civil, danos a bens de caráter civil, ou ambas as coisas, que seriam excessivos em relação com a vantagem militar concreta e diretamente prevista.</p> <p style="text-align: center;">Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos</p> <p>- <u>Art. 6 (1)</u>: O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela Leis. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.</p> <p>- <u>Art.6 (2)</u>: Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com a legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente.</p> <p>- <u>Art. 6 (3)</u>: Quando a privação da vida constituir crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado-parte no presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenham assumido, em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.</p> <p>- <u>Art. 6 (4)</u>: Qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena. A anistia, o indulto ou a comutação da pena poderão ser concedidos em todos os casos.</p> <p>- <u>Art. 6 (5)</u>: Uma pena de morte não poderá ser imposta em casos de crimes por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em caso de gravidez,</p> <p>§6. Não se poderá invocar disposição alguma de presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado-parte no presente Pacto.</p>
<p>Utilizaram de residentes palestinos para entrar em casas que poderiam estar armadilhas ou abrigando combatentes inimigos.</p>	<p style="text-align: center;">Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos</p> <p>- <u>Art. 6 (1)</u>: O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela Leis. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.</p> <p>- <u>Art. 6 (2)</u>: Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com a legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente.</p>

	<p>- <u>Art. 6 (3)</u>: Quando a privação da vida constituir crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado-parte no presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenham assumido, em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.</p> <p>- <u>Art. 6 (4)</u>: Qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena. A anistia, o indulto ou a comutação da pena poderão ser concedidos em todos os casos.</p> <p>- <u>Art. 6 (5)</u>: Uma pena de morte não poderá ser imposta em casos de crimes por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em caso de gravidez,</p> <p>§6. Não se poderá invocar disposição alguma de presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado-parte no presente Pacto.</p> <p>- <u>Art. 7</u>: Ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.</p>
Interrogatório de civis palestinos sob ameaça de morte ou ferimento para extrair informação sobre os combatentes e túneis do Hamas e da Palestina.	<p style="text-align: center;">Quarta Convenção de Genebra</p> <p>- <u>Art. 31</u>: Nenhuma coação de ordem física ou moral pode ser exercida contra as pessoas protegidas, especialmente para conseguir delas, ou de terceiros, informações.</p>
Destruíu, sem necessidade militar, instalações de produção de alimentos ou objetos de processamento de alimentos e (incluindo moinhos, terrenos e estufas), instalações de água potável, fazendas e animais com o propósito de negar sustento à população civil.	<p style="text-align: center;">Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra</p> <p>- <u>Art. 54 (2)</u>: É proibido atacar, destruir, remover ou inutilizar os bens indispensáveis a sobrevivência da população civil, tais como os gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e reservas de água potável e as obras de irrigação, com a deliberada intenção de privar desses bens, por seu valor como meios para assegurar a subsistência a população civil ou a Parte adversa, seja qual for o motivo, quer seja para fazer padecer de seu deslocamento, ou com qualquer outro propósito.</p> <p style="text-align: center;">Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais</p> <p>- <u>Art. 11 (1)</u>: Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida</p> <p>- <u>Art. 11 (2)</u>: Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adotarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:</p> <p>a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;</p> <p>b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares.</p> <p>- <u>Art. 12 (1)</u>: Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.</p>

	<p>- <u>Art. 12 (2)</u>: As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito deverão compreender as medidas necessárias para assegurar:</p> <p>a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o seu desenvolvimento da criança;</p> <p>b) O melhoramento de todos os aspectos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial;</p> <p>c) A profilaxia, tratamento e controlo das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras;</p> <p>d) A criação de condições próprias a assegurar a todas as pessoas serviços médicos e ajuda médica em caso de doença.</p>
<p>Violou a obrigação de permitir a livre passagem de todas as remessas de objetos médicos e hospitalares, alimentos e roupas para atender às necessidades humanitárias urgentes da população civil.</p>	<p style="text-align: center;">Quarta Convenção de Genebra</p> <p>- <u>Art. 23</u>: Cada Parte contratante concederá a livre passagem de todas as remessas de medicamentos, material sanitário e dos objetos necessários ao culto, destinados unicamente à população civil de um outra Parte contratante, mesmo inimiga. Autorizará igualmente a livre passagem de todas as remessas de víveres indispensáveis, vestuários e fortificantes destinados às crianças, com menos de 15 anos, mulheres grávidas e parturientes.</p> <p>A obrigação para uma Parte contratante de permitir livre passagem das remessas indicadas no parágrafo precedente está sujeita à condição de esta Parte ter a garantia de que não existem sérios motivos para recear que:</p> <p>a) As remessas possam ser desviadas do seu destino, ou</p> <p>b) A inspeção possa não ser eficaz, ou</p> <p>c) O inimigo possa daí tirar uma manifesta vantagem para os seus esforços militares ou economia, substituindo estas remessas por mercadorias que deveria, de outra forma, fornecer ou produzir, ou libertando as matérias, produtos ou serviços que teria, por outro lado, de utilizar na produção de tais mercadorias.</p> <p>A Potência que autoriza a passagem de remessas indicadas no primeiro parágrafo deste artigo pode pôr como condição para a sua autorização que a distribuição aos beneficiários seja feita sob a fiscalização local das Potências protetoras.</p> <p>Estas remessas deverão ser enviadas ao seu destino o mais rapidamente possível, e o Estado que autoriza a sua livre passagem terá o direito de fixar as condições técnicas mediante as quais ela será permitida.</p>
<p>As ações deliberadas das Forças Armadas e as políticas declaradas pelo Governo Israelense em relação à Faixa de Gaza antes, durante e após a operação militar, indicaram a intenção de infligir uma punição coletiva ao povo da Faixa de Gaza.</p>	<p style="text-align: center;">Quarta Convenção de Genebra</p> <p>- <u>Art.33</u>: Nenhuma pessoa protegida pode ser castigada por uma infração que não tenha cometido pessoalmente. As penas coletivas, assim como todas as medidas de intimidação ou de terrorismo, são proibidas.</p> <p>A pilhagem é proibida.</p> <p>As medidas de represália contra as pessoas protegidas e seus bens são proibidas.</p> <p style="text-align: center;">Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra</p> <p>- <u>Art. 75 (2) (d)</u>: as penas coletivas estão e permanecerão proibidas, em qualquer tempo e lugar, quer sejam realizadas por agentes civis ou militares:</p>

Tabela contendo as argumentações de legalidade apresentadas no relatório do Ministério de Relações Exteriores de Israel

NOTA 1: Sobre as alegações de não prestar e/ou não permitir a ajuda humanitária durante a Operação na Faixa de Gaza e sobre a acusação de emitir alertas ineficazes antes de um ataque, o Relatório do Ministério de Relações Exteriores apresentou fatos e dados numéricos que, segundo eles, se contrapõem às acusações.

NOTA 2: Sobre as acusações de práticas irregulares durante interrogatórios e uso indevido de civis para inspecionarem objetos e locais, o Relatório não foi assertivo, deixando subentendido que, se ocorreram, foram fatos isolados.

ARGUMENTAÇÃO DE ISRAEL	ENQUADRAMENTO LEGAL
<p>Israel enfrentou um “ataque armado” dentro do significado do direito internacional consuetudinário ou do artigo 51 da Carta da ONU, e teve o direito de usar a força contra o Hamas.</p> <p>O princípio da distinção não proíbe o alvejamento de combatentes, nem o alvejamento de civis que participam diretamente das hostilidades. Este princípio aborda apenas a focalização deliberada de civis, não o dano incidental a civis no curso de atingir objetivos militares legítimos.</p>	<p style="text-align: center;">Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra</p> <p>O Protocolo Adicional I reflete o direito internacional consuetudinário ao definir “objetivos militares” como “aqueles objetos que, por sua natureza, localização, propósito ou uso, fazem contribuição efetiva para a ação militar e cuja destruição parcial ou total, captura ou neutralização, nas circunstâncias dominantes na época, oferece uma vantagem militar definitiva.”</p> <p style="text-align: center;">Carta das Nações Unidas</p> <p><u>Art. 51:</u> Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.</p>
<p>Quando uma parte em um conflito armado usa espaços civis e protegidos para fins militares, esses espaços se tornam alvos legítimos para o lado oposto, colocando assim vidas civis e infra-estrutura em grave perigo.</p> <p>A presença de civis em um local (seja voluntária ou involuntariamente) não proíbe, por si só, um ataque a um alvo militar legítimo</p>	<p style="text-align: center;">Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra</p> <p><u>Art 51 (7):</u> A presença da população civil ou de pessoas civis ou seus movimentos não poderão ser utilizados para colocar certos pontos ou áreas a coberto de operações militares, em especial na tentativa de colocar a coberto de ataques os objetivos militares para resguardar, favorecer ou impedir operações militares. As Partes em conflito não poderão dirigir movimentos da população civil ou de pessoas civis na tentativa de colocar objetos militares.</p>

<p>O uso de munições contendo fósforo branco não é proibido por qualquer tratado internacional, incluindo o Protocolo III da Convenção da ONU Sobre Armas Convencionais.</p>	<p style="text-align: center;">Convenção da ONU Sobre Armas Convencionais</p> <p>O Artigo I do Protocolo III desta Convenção define “arma primária” como “qualquer arma ou munição que seja primariamente projetada para incendiar objetos ou causar queimaduras a pessoas através da ação de chamas, calor ou sua combinação, produzidos por um produto químico. reação de uma substância entregue no alvo.” O Artigo I exclui do seu alcance as munições que podem ter efeitos incendiários incidentais, tais como iluminantes, traçadores, fumaça ou sistemas de sinalização.</p>
--	---

Fonte: AMNESTY INTERNACIONAL, 2009; HUMAN RIGHTS WACHT, 2009 e 2010; STATE OF ISRAEL, 2009.

ANEXO

PRINCIPAIS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIH

Tratado (data)	Objeto ou assunto
Declaração de São Petersburgo (1868)	Projéteis explosivos e inflamáveis com peso menor que 400g
Convenção II de Haia (1899)	Munições que inflam ou se alastram facilmente no corpo
Convenção IV de Haia (1907)	Leis e costumes da guerra terrestre (primeira norma sobre prisioneiros de guerra)
Convenção V de Haia (1907)	Direitos e deveres dos Estados e pessoas neutras (guerra terrestre)
Declaração XIV de Haia (1907)	Lançamento de projéteis e explosivos a partir de balões
Protocolo de Genebra (1925)	Uso de gases asfixiantes, tóxicos e biológicos
Convenção de Genebra (1929)	Tratamento de prisioneiros de guerra
Pacto de Washington (1935)	Proteção de instituições artísticas, científicas e monumentos
Convenção de Haia (1954)	Proteção de bens culturais em caso de conflito armado
Convenções de Genebra (1949)	Guerra terrestre (I), Guerra no mar (II); PG (III); Cívica (IV)
Protocolos Adicionais I e II às Convenções de Genebra de 1949 (1977)	Conflitos armados internacionais (I); Conflitos armados não internacionais (II)
Convenção de Genebra (1980)	Uso de armas convencionais excessivamente lesivas
Protocolos Adicionais (1980)	Fragmentos não detectáveis por Raio-X (I); Minas e armadilhas (II); Armas incendiárias (III); Armas cegantes a laser (IV)
Convenção de Paris (1993)	Desenvolvimento, produção, estocagem e uso de armas químicas
Convenção de Ottawa (1997)	Uso, estocagem, produção e transferência de minas terrestres antipessoais e sua destruição
Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998)	Julgamento dos crimes de genocídio. Crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão
Protocolo Adicional III às Convenções de Genebra de 1949 (2005)	Uso do cristal vermelho

Fonte: CINELLI, 2016.